



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA GUIMARÃES MAYNARD

**AS IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS DO RECONHECIMENTO
DO POLIAMORISMO: UMA ANÁLISE DO CASO MR.
CATRA**

Salvador

2019

LETÍCIA GUIMARÃES MAYNARD

**AS IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS DO RECONHECIMENTO
DO POLIAMORISMO: UMA ANÁLISE DO CASO MR.
CATRA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador

2019

TERMO DE APROVAÇÃO

LETÍCIA GUIMARÃES MAYNARD

**AS IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS DO RECONHECIMENTO
DO POLIAMORISMO: UMA ANÁLISE DO CASO MR.
CATRA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2019.

Dedico este presente trabalho àqueles que estiveram ao meu lado, me incentivando e, principalmente, acreditando em mim. Em especial a minha família e a Celso Vinicius.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha família e a Joelma, por me apoiarem, e me incentivarem não só durante esta pesquisa, mas sim durante toda a vida.

Ao meu namorado, Celso Vinicius, por ser meu maior incentivador, sempre me dando forças para continuar, me ajudando sempre que necessário.

Aos meus amigos, por sempre estarem do meu lado para o que eu precisasse.

Aos professores da Faculdade Baiana de Direito pelos ensinamentos durante todos esses anos da graduação, em especial a minha Orientadora Lara Soares, por toda sua disponibilidade e dedicação para me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho.

“Entenda que nesse mundo com todo tipo de gente, dá pra praticar o amor de mil formas diferentes, talvez uma opção seja amar com o coração e respeitar com a mente”.

Bráulio Bessa

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso de graduação tem como tema: As implicações sucessórias do reconhecimento do poliamorismo: Uma análise do caso Mr. Catra. Dessa forma, será realizado um estudo acerca do atual conceito de família abarcado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, delineando o que é uma união poliafetiva, e indicando os motivos pelos quais deve o poliamorismo ser reconhecido como entidade familiar, capaz de gerar efeitos para o Direito de Família e das Sucessões. Paralelamente, será estudado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o reconhecimento das uniões pautadas no poliamor, bem como sobre a possibilidade de repartição da pensão por morte para múltiplas companheiras, fazendo ainda uma análise da inconstitucionalidade do provimento do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a vedação do registro de uniões estáveis plúrimas. Por fim, será feita uma análise do caso do falecido cantor conhecido como Mr. Catra, que deixou 32 filhos e com 03 mulheres que considerava como suas esposas, debatendo-se as implicações que o reconhecimento dos seus relacionamentos como uniões estáveis trariam para a sua sucessão.

Palavras-chave: Poliamorismo; Reconhecimento jurídico; implicações sucessórias; Análise de caso; Mr. Catra.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA	12
2.2 O CASAMENTO	17
2.2.1 Elementos caracterizadores	18
2.2.2 Impedimentos	21
2.2.3 Deveres dos cônjuges	26
2.3 A UNIÃO ESTÁVEL	29
2.3.1 Elementos caracterizadores	30
2.3.2 Diferença entre união estável e concubinato	33
2.3.3 Deveres do companheiro	34
2.3.4 Possibilidade de união entre mais de duas pessoas	34
3 RELAÇÕES POLIAFETIVAS	36
3.1 TIPOS DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS	38
3.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A SUA PROTEÇÃO	40
3.2.1 Princípio da Laicidade	40
3.2.2 Pluralidade familiar	41
3.2.3 Afetividade	43
3.2.4 Autonomia privada e o Direito de Família Mínimo	46
3.2.5 Monogamia: Uma discussão da sua aplicação como regra ou princípio	47
3.3 A TUTELA DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA	50
3.4 DIREITO DOS COMPANHEIROS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE	53
3.5 A DECISÃO DO CNJ ACERCA DO POLIAMORISMO	54
4 SUCESSÃO HEREDITÁRIA	57
4.1 A SUCESSÃO LEGÍTIMA	57
4.1.1 A sucessão do cônjuge	59
4.1.2 A sucessão do companheiro	60
4.1.3 A sucessão nas relações poliafetivas	62

4.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS	65
4.3 O CASO MR. CATRA.....	67
4.3.1 A configuração da relação entre Mr. Catra e as mulheres as quais se relacionava	68
4.3.2 A sucessão do Mr. Catra.....	70
5 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS	77

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
APL	Apelação
art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal da República
EDcl	Embargos de declaração
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
Min.	Ministro
nº	Número
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a possibilidade do reconhecimento do poliamorismo no Brasil, bem como as implicações sucessórias que surgiriam com esse reconhecimento, utilizando-se da análise de um caso concreto, conhecido com o caso Mr. Catra, para demonstrar que existem no Brasil relações pautadas na poliafetividade, surgindo com elas o debate sobre de que forma serão aplicados os institutos do direito da família e das sucessões a essas relações.

Trata-se, portanto, da análise da aplicação do direito sucessório às relações poliafetivas, vislumbrando-se uma possível resolução da sucessão do cantor Mr. Catra, caso as suas uniões poliafetivas fossem reconhecidas.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, serão abordados os institutos concernentes do direito de família, fazendo-se inicialmente uma análise do conceito atual da família para o direito brasileiro, que tem como marco os avanços alcançados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002.

A partir de uma análise do conceito atual das famílias protegidas pelo ordenamento, serão percorridos os principais institutos do direito de família, o casamento e a união estável, fazendo-se uma distinção entre esses institutos e debatendo-se acerca da possibilidade da existência de uniões poliafetivas nessas organizações.

No segundo capítulo de desenvolvimento haverá a conceituação das relações poliafetivas e quais os tipos de formação que essas relações podem possuir, abordando-se quais princípios fundamentam a formação e favorecem uma possível proteção das uniões poliafetivas no ordenamento brasileiro, trazendo-se ainda qual a tutela atual dessas relações no direito de família brasileiro.

Durante esse capítulo, será abordada a possibilidade de recebimento de pensão por morte por mais de um companheiro, com análise de julgados sobre a temática, discorrendo ainda acerca da decisão do Conselho Nacional de Justiça, que vedou os Cartórios Notarias a escriturar uniões poliafetivas.

No terceiro capítulo de desenvolvimento, será realizada uma análise da sucessão hereditária do cônjuge e do companheiro, discorrendo-se acerca da sucessão nas relações poliafetivas, trazendo-se decisões jurisprudenciais sobre a sucessão em relações simultâneas e poliafetivas.

Por fim, será realizada uma análise concreta do caso Mr. Catra, configurando a relação dele com as mulheres com que convivia, partindo do exame de duas vertentes, primeiramente da hipótese em que seria o cantor casado com uma dessas mulheres e segundo da hipótese em que ele não possuía matrimônio com nenhuma delas.

2 INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os vínculos afetivos construídos pelo ser humano espelham a sua realidade cultural, sendo muitas vezes possível se verificar através da forma com que a pessoa se relaciona qual a sua tendência religiosa ou local do mundo em que vive.

Nos países orientais como, por exemplo, o Sudão e a Arábia Saudita a poligamia não só é autorizada como é também incentivada tendo em vista as influências da religião muçulmana. Já em países ocidentais como o Brasil e os Estados Unidos têm-se a adoção de um modelo familiar monogâmico, principalmente por conta das influências cristãs¹.

A organização de uma sociedade tem como uma de suas bases à estrutura familiar e os institutos que a cerceiam, como o instituto do casamento e o da união estável, moldando o direito de forma com que possa acompanhar e tutelar as suas evoluções.

2.1 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA

A organização familiar brasileira sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Num primeiro momento tinha-se a predominância do modelo heterossexual e patriarcal da família, formado por um pai, uma mãe e sua prole. Até o advento da Constituição de 1988, segundo Rolf Madaleno², a família brasileira era eminentemente matrimonializada, ficando qualquer entidade familiar que não fosse formada pelo casamento à margem da sociedade, não sendo regulada ou protegida pelo Direito das Famílias no Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916³ em seu artigo 229 definia a família legítima como aquela formada pelo casamento legítimo e seus filhos comuns antes dele nascidos ou concebidos, trazendo ainda em seu artigo 233 que o marido era o chefe da sociedade conjugal, cabendo a ele a administração dos bens comuns e particulares da mulher, a manutenção e representação legal da família e o direito de autorizar a profissão da mulher e a possibilidade de residência fora do domicílio conjugal.

¹ IBDFAM. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. 11 nov. 2007. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em: 07 set. 2019.

² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.35-36.

³ BRASIL, **Lei nº 3.071**, de 01 de jan. 1916, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm#art251. Acesso em: 02 jun. 2019.

Sendo assim, o Código Civil de 1916 era totalmente pautado num modelo patriarcal e desigual, influenciado pelo direito canônico e ainda com resquícios da época da colonização, diferenciando os cônjuges entre si baseados apenas no gênero, existindo assim uma hierarquia dentro do próprio âmbito familiar, em que a mulher era colocada em um grau de inferioridade ao homem no exercício da sua vida civil.

A mulher durante a vigência do Código Civil de 1916 era, portanto, dependente do homem de todas as formas, seja ele seu pai ou seu esposo, não podendo administrar nem mesmo os seus bens particulares, gerindo a família apenas quando o marido estivesse ausente por um dos motivos elencados no artigo 251 do mesmo Código.

Posteriormente, com a Revolução Industrial, a emancipação feminina, possibilidade do divórcio e inclusão da mulher no mercado de trabalho, houve a formação de outras entidades familiares como, por exemplo, as famílias monoparentais, formadas por qualquer um dos pais e seus descendentes. Ocorrendo também o início e avanço da igualdade entre homens e mulheres dentro da própria família.

Nesse momento ocorreu um movimento de dessacralização da família, deixando esta de ser apenas matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, o que, segundo Rolf Madaleno⁴, trouxe um incontestável pé de igualdade aos seus indivíduos, estando num caminho de crescente personalização da família, com obrigações e direitos a todos os seus membros.

O Estado a partir da Constituição de 1988 passou a intervir minimamente nas relações familiares, valorizando a autonomia privada e conseqüentemente a despatrimonialização do direito de família, já que a família deixa de ter um caráter baseado no seu fortalecimento, procriação e formação de patrimônio para se dedicar a proteção da pessoa humana e a busca pela sua felicidade. A intervenção do Estado nas relações familiares passa a se justificar apenas quando fundamentada na proteção dos seus sujeitos de direito⁵, principalmente dos vulneráveis, como por exemplo, as crianças.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira⁶, deve existir uma delimitação entre o Direito de Família e o Direito Público de forma que o poder de fiscalização e controle do Estado não possa restringir a autonomia privada dos indivíduos, o autor traz ainda o princípio da mínima

⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 43-44.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 47.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p.183-188.

intervenção do Estado, devendo o Estado apenas tutelar a família e dar-lhe garantias da sua manifestação de vontade e manutenção do vínculo afetivo.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho reforçam o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira ao compreenderem que “ao Estado não cabe intervir no Direito de Família ao ponto de aniquilar a sua base socioafetiva”⁷.

Na Constituição Federal de 1988 o Direito de Família, portanto, evoluiu, cada vez mais, ao reconhecer novos institutos familiares além do formado pelo casamento, como institutos que carecem de proteção constitucional e regulação infraconstitucional assim como qualquer outro. O artigo 226⁸ da Constituição desmistificou a ideia de família formada apenas pelo casamento, trazendo proteção constitucional às famílias monoparentais e posteriormente as formadas pela União Estável.

O princípio da igualdade é um dos princípios fundamentais que passou a nortear a formação atual das famílias após a Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade em seu preâmbulo e em seu artigo 5º como cláusula pétrea, afirmando que homens e mulheres são iguais perante a Lei.

Apesar de a Constituição Federal ter trazido diversos avanços para o Direito de Família o Código Civil de 1916, até então ainda vigente quando do advento da Carta Federativa, não refletia os princípios trazidos em 1988, carecendo assim que fosse instituído um novo Código Civil que refletisse os ditames da Constituição. Sendo assim, houve um Projeto de Lei para implementação de um novo Código, dando início ao Código Civil que entrou em vigor a partir do ano de 2002.

O Código Civil de 2002, refletindo os ideais da Carta Federativa se baseou nos princípios constitucionais como o princípio da igualdade, extinguindo os artigos do Código anterior que previam a discriminação de gênero entre os integrantes da entidade familiar e eliminando a subordinação da mulher em relação ao homem no exercício da atividade familiar.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. p. 106.

⁸ **Constituição Federal do Brasil**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Segundo Rolf Madaleno⁹, essa igualdade no âmbito familiar é pertencente a todos os indivíduos e não apenas aos cônjuges, sendo inclusive utilizada como base de argumento no julgamento do Superior Tribunal Federal (STF)¹⁰ que declarou em 2017 como inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil que diferenciava a sucessão do cônjuge e do companheiro.

Consoante Carlos Roberto Gonçalves¹¹, o Código Civil de 2002 também ampliou o conceito de família, regulamentando a união estável, incidindo a igualdade entre os filhos, revendo o conceito de contestação da legitimidade do filho nascido de sua esposa pelo marido, limitando a linha de parentesco colateral até o 4º grau, entre outras mudanças. Ressaltando assim a função social da família no direito brasileiro e concretizando a dignidade da pessoa humana que não foi tratada no Código de 1916.

De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea romperam com o conceito tradicional de família, já que a família evoluiu de acordo com o avanço do homem e da sociedade. A sociedade moderna impõe um modelo familiar democrático, descentralizado, igualitário e desmatrimonializado, tendo, portanto, como fundamento o afeto, a ética, a solidariedade recíproca entre os seus membros e a preservação da sua dignidade¹².

A família, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹³, deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo, passando a ser um meio para se alcançar a proteção e desenvolvimento da personalidade do indivíduo, baseando-se, portanto, na busca pela dignidade humana. A partir de uma compreensão socioafetiva, o conceito atual de família assume uma concepção múltipla, respeitando todos os indivíduos pertencentes a sua formação, sejam estes por laços biológicos ou afetivos. A família, portanto, passa a existir em razão dos seus componentes, é o que se chama de família eudemonista, buscando a felicidade pessoal e solidária dos seus membros.

⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 50-51.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial n.878694** – Proc. 1047481-72.2009.813.0439. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DJ 10 mai. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004223158>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.34-42.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.34-42

Nesse sentido, coaduna Leonardo Barreto Moreira Alves, ao afirmar que “a família passa a ser encarada como uma verdadeira comunidade de afeto e entreaduda e não mais como uma fonte de produção de riqueza como outrora”¹⁴.

A própria Constituição Federal¹⁵ prevê que a proteção à família será pautada no princípio da dignidade humana, devendo, portanto a família servir como espaço e instrumento a proteção da dignidade da pessoa humana, seja qual for a sua estrutura familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana para Flávio Tartuce¹⁶ e Maria Berenice Dias¹⁷ é um macroprincípio, capaz de irradiar em todos os demais, sendo inclusive verificado no art. 8º do Código de Processo Civil Brasileiro¹⁸ como norteador da aplicação do ordenamento pelo juiz, já que este deve ser resguardado e promovido.

O princípio da dignidade da pessoa humana traz ainda a ideia do direito à busca pela felicidade, direito este que todas as pessoas têm de satisfazerem seus anseios familiares, sem ofender os direitos e interesses dos outros, reforça a ideia de não poder o Estado interferir na formação das relações familiares e sim protegê-las, garantindo o direito de todos os indivíduos presentes nessa relação.

Rodrigo da Cunha Pereira¹⁹ entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é mais que um princípio constitucional, que ele sustenta todos os outros princípios, impedindo assim que direitos já garantidos pelo Direito de Família caiam em retrocesso, protegendo as entidades familiares.

Por conta das evoluções das configurações familiares, Maria Berenice Dias²⁰ fortalece a necessidade de se ter uma visão pluralista da família, uma visão que abrigue os mais diversos arranjos familiares que estão enlaçados por um mesmo elemento: a afetividade. Atualmente já

¹⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.119.

¹⁵ **Constituição Federal**. Art. 226 §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 1057.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.52.

¹⁸ BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 mar. 2015, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2019.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 267.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.42-43.

se reconhecem algumas das mais recentes configurações familiares tuteladas pelo direito como, por exemplo, a família anaparental, a unipessoal e a homoafetiva.

A família e a sociedade conjugam-se numa relação sistêmica, devendo as relações familiares serem analisadas de acordo com as transformações no âmbito social, político e econômico, deixando de se ver a família como uma estrutura fixa no tempo²¹. Deve, portanto, a família ser entendida como uma comunidade de vida material e afetiva, sendo a afetividade a essência das relações familiares conforme preceitua Caio Mário da Silva Pereira²².

Assim sendo, relações poliafetivas são abarcadas pelo conceito atual de família já que se desvinculou a ideia da família ser formada por duas pessoas de diferentes sexos formando um casal e seus filhos, abarcando-se a possibilidade de existirem arranjos familiares formados e unidos pelo afeto, independentemente da quantidade de pessoas ou do gênero que a formam.

2.2 O CASAMENTO

O casamento é um contrato que estabelece entre as partes a sua união legal, visando a constituição de uma família através da plena comunhão de suas vidas e igualdade de direitos e deveres, conforme estabelece o art. 1.511 do Código Civil Brasileiro²³.

O casamento até o advento da Constituição de 1988 e o fim da vigência do Código Civil de 1916 era a única forma de se constituir uma família legítima no Brasil, sendo este à época apenas sendo considerado como a união entre homem e mulher na forma meramente civil ou religiosa com efeitos civis, inspirada no direito romano.

Atualmente, apesar de na legislação ainda constar como união entre homem e mulher, o próprio Superior Tribunal Federal do Brasil já entendeu pela possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, interpretando-se, portanto as disposições que fazem referência a gênero de forma analógica, a fim de alcançar também as uniões de pessoas homossexuais.

²¹ PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, Editora : Unijuí, 2017. p. 306-330. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6547>. Acesso: 20 out. 2019.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Tânia da Silva Pereira. – 23. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.32-35.

²³ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 71.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira “no casamento, identifica-se uma relação de afeto, de comunhão de interesses e, sobretudo, respeito, solidariedade e compromisso”²⁴. Sendo assim, deve-se verificar no casamento essas características, pois, sua finalidade é a comunhão plena de vida entre os cônjuges, sendo utilizado como instrumento para se alcançar conjuntamente a felicidade e conseqüentemente a fortalecer a dignidade do ser humano.

2.2.1 Elementos caracterizadores

Para Cristiano Chaves e Nelson Roselvald²⁵, o casamento tem como características ser um ato de caráter personalíssimo, solene, que não exige a diversidade dos sexos, não podendo se submeter a termos ou condições, estabelecendo entre os cônjuges uma comunhão de vida. Além disso, o casamento é formado por normas dotadas de natureza cogente, possuindo uma estrutura monogâmica sendo possível sua dissolução por acordo das partes ou desejo de apenas uma delas através de instauração de ação judicial.

É o casamento um ato personalíssimo, pois as partes exercem sua liberdade de escolha para alterarem seu estado civil ou não, e é ato solene porque a legislação impõe formalidades para a realização do ato matrimonial.

De acordo com Camilo Colani, as formalidades do casamento podem ser divididas entre formalidades preliminares e a celebração propriamente dita, sendo as formalidades preliminares o processo de habilitação para o casamento, a publicação de editais e seu registro²⁶.

A habilitação é um processo administrativo iniciado pelos nubentes com o intuito de se demonstrar a capacidade para o matrimônio e a falta de impedimentos para realização do mesmo²⁷, de acordo com o artigo 67 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) após a apresentação dos documentos exigidos pela lei irá ser requerida junto Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio de qualquer um dos

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Tânia da Silva Pereira. – 23. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.32-35.

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 105.

²⁶ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 90.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.216.

nubentes, a expedição de uma certidão que comprove que os mesmos estão habilitados para casarem²⁸.

Sendo verificada que a documentação apresentada pelos nubentes está correta, o oficial de registro civil irá expedir e publicar o edital de casamento, fixando-o pelo prazo de 15(quinze) dias. Esse edital é o meio pelo qual o Estado dará publicidade a intenção do casamento ser realizado, possibilitando com que as pessoas que tenham motivos legais apresentem os impedimentos para não realização deste casamento. Ultrapassando-se os 15(quinze) dias da sua publicação, caso não sejam verificadas ou opostas causas de impedimento o oficial irá extrair o certificado de habilitação, tornando possível a celebração do casamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

A capacidade para o casamento encontra-se estipulada no artigo 1.517 do Código Civil, fazendo constar que a idade mínima para se contrair o matrimônio é de 16 anos, desde que haja a autorização de ambos os pais, ou a partir dos 18 anos quando a pessoa alcança a maioridade civil, tornando-se plenamente capaz e responsável pelos seus atos²⁹.

O Código Civil prevê como idade mínima para o casamento os 16 anos, entretanto, em seu artigo 1.520 havia até março de 2019 uma exceção a essa determinação, permitindo com que se realizasse excepcionalmente o casamento em que uma das partes não tenha alcançado a idade núbil de 16 anos em casos que se pretendia evitar imposição ou cumprimento de pena ou em casos de gravidez. Recentemente houve uma alteração nesse artigo do Código Civil pela Lei 13.811 de 12 de março de 2019, que dispõe que não será permitido em nenhuma hipótese o casamento de quem não tenha alcançado a idade núbil³⁰.

Em relação a quem pode realizar o casamento, atualmente se tem a inexigibilidade de diversidade de sexos, pois em razão da transformação da sociedade, do reflexo dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, e da formação das famílias com base na afetividade não existe motivo para se vedar o casamento civil entre casais homossexuais. O casamento também possui a inadmissibilidade de submissão a termos ou condições, pois para o pleno exercício da liberdade sem que decorra vício de validade desse negócio jurídico, que deve ser puro e simples, não se admite que uma parte submeta outra a termos, condições e encargos para a aceitação desse casamento.

²⁸ BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dez. 1973, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

²⁹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 20 ago. 2019.

³⁰ BRASIL, Lei nº 13.811, de 12 de mar. 2019, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 20 ago. 2019.

Outra característica do casamento é que nele têm-se a finalidade de se estabelecer uma comunhão plena de vida entre os cônjuges pela própria força da Lei, conforme dispõe o artigo 1.511 do Código Civil³¹. A natureza das normas que irão regulamentar o casamento será de normas cogentes, pois apesar das partes terem liberdade para escolher ou não o casamento, quando da sua escolha deverão seguir as normas impostas pelo ordenamento, não podendo afastá-las por sua livre e espontânea vontade.

O próprio Código Civil irá ofertar e regular diferentes regimes de bens, que poderão ser escolhidos por meio de pacto antenupcial, o que irá implicar em possibilidade de meação em caso de divórcio ou falecimento de um dos cônjuges e ainda na quota parte em que se tem direito a herança em caso de concorrência com os descendentes. Entretanto, em alguns casos o ordenamento irá impor a aplicação de determinado regime no casamento como é o caso da obrigatoriedade da separação de bens quando um dos cônjuges tiver idade superior a 70 anos.

Tem ainda o casamento caráter monogâmico, pois apesar de não haver imposição legal acerca do seu modelo, existem vedações legais que de certa forma mascaram a clara escolha de padrão pelo legislador, como o impedimento para pessoas casadas contraírem novo matrimônio e a criminalização da bigamia.

Por fim, o casamento tem caráter dissolutivo, pois é possível que as partes dissolvam o matrimônio estando elas em consenso ou o dissolvam apenas pela vontade de uma das partes com a devida determinação do juiz. Atualmente, fala-se ainda do instituto do divórcio impositivo, que era uma possibilidade prevista em normas locais como, por exemplo, a da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Esse instituto facilitava a decretação do divórcio, podendo ele ocorrer na via extrajudicial, diretamente em cartório, sem que haja consenso entre o casal, pelo requerimento de apenas uma das partes, entretanto, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco revogasse o provimento que estipulou o divórcio impositivo no Estado, expedindo ainda a Recomendação 36/2019, para que todos os tribunais de justiça do país se abstenham de editar atos normativos que regulamentem a averbação de divórcio por declaração unilateral³².

³¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

³² JUSTIÇA, Corregedoria Nacional de. **Corregedoria Nacional proíbe “divórcio impositivo” em todo país**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>. Acesso em: 28 de out. 2019.

É ainda o casamento gratuito no que se refere a sua celebração, conforme o *caput* do artigo 1.512 do Código Civil, podendo as partes celebrarem gratuitamente a sua união, pagando apenas os correspondentes às custas, emolumentos e selos do registro civil, quando não for caso de hipossuficiência das partes, caso em que declarada a sua pobreza haverá a sua isenção.³³

Sendo assim, segundo Carlos Roberto Gonçalves³⁴ o casamento tem, portanto, natureza de negócio jurídico, pois é ato em que se exerce a autonomia privada na liberdade de casar ou não, tendo no seu plano dos efeitos a liberdade de escolha do regime de bens que lhe será aplicado por meio do pacto antenupcial.

Entretanto, esse entendimento não é predominante, existem divergências doutrinárias acerca da natureza jurídica do casamento, entendendo uma parte da doutrina com a corrente individualista que assim como compreende Carlos Roberto Gonçalves o casamento é um contrato de vontades convergentes, em contraponto a corrente individualista existe a corrente institucional que destaca o conjunto de normas imperativas ao qual são submetidas os cônjuges, entendendo assim o casamento como um instituto de direito público³⁵.

Existe, ainda, a corrente eclética que vislumbra o casamento como um ato complexo, pois tem natureza contratual na sua formação pela vontade das partes e natureza de instituição de direito público em seu conteúdo³⁶.

O casamento gera o estado matrimonial, assegurando direitos e impondo deveres patrimoniais e pessoais às partes, gerando entre elas além do vínculo conjugal que pode ser rompido a qualquer tempo um vínculo de parentesco por afinidade com os parentes do outro cônjuge, sendo que este último não será rompido em linha reta mesmo que haja a dissolução do casamento³⁷.

2.2.2 Impedimentos

³³ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 83.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.42.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.164.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.164.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.162-163.

A origem histórica dos impedimentos para o casamento, segundo Camilo Colani, surge desde Roma, onde já era possível se verificar motivos morais para que o Estado proibisse a contração do matrimônio por determinadas pessoas, como o parentesco e à época até condições sociais. Entretanto, o direito canônico uniformizou a ideia dos impedimentos matrimoniais nos sistemas jurídicos ocidentais, pois trouxe as influências cristãs do casamento, com a ideia de que esse não poderia ser um negócio jurídico comum, devendo assim ser tutelado pelo Estado a fim de garantir o cumprimento da moral³⁸.

Conforme conceitua Orlando Gomes “impedimento é a proibição legal para contrair alguém casamento. A rigor, proibição de casar dirigida a uma pessoa em relação a outras predeterminadas”. Não podendo o impedimento matrimonial confundir-se com a sua capacidade, pois enquanto que a capacidade é geral o impedimento é apenas um aspecto circunstancial³⁹.

Conforme explicitam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, os impedimentos matrimoniais estão compostos por elementos materiais e formais, seu elemento material refere-se a uma situação fática que justifica uma previsão legal em que as pessoas estão impedidas de se casarem, enquanto que o elemento formal diz respeito à proibição legal para que aconteça o matrimônio, devendo, portanto todos os impedimentos legais para o casamento estarem taxativamente previstos legalmente, como assim o é no Código Civil em seus artigo 1.521 do Código Civil⁴⁰.

O artigo 1.521 do Código Civil⁴¹ é taxativo, pois em seu *caput* diz “Não devem casar:”, trazendo em seus incisos as hipóteses em que é proibido que haja o matrimônio das partes explicitadas, podendo ainda de acordo com o artigo 1.522 do mesmo Código esses impedimentos serem opostos por qualquer pessoa capaz até o momento da sua celebração, momento em que se o juiz ou oficial de registro tiverem conhecimento da existência de impedimento devem obrigatoriamente declará-lo, impedindo assim com que o casamento aconteça.

Os impedimentos são classificados como absolutos ou relativos, sendo as hipóteses absolutas de vedação ao casamento proibições de ordem pública, em que qualquer pessoa poderá apresentar a sua causa ou arguir a nulidade do casamento caso o mesmo tenha acontecido sem

³⁸ BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 75.

³⁹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1968. p.73.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.199.

⁴¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

a observância desse impedimento, já os impedimentos relativos são as causas suspensivas para a realização do casamento que são hipóteses em que para se evitar uma confusão patrimonial ou resguardar o interesse de alguém que não possa exercer sua plena capacidade e discernimento, a lei não irá impedir o casamento, mas apenas não o aconselha, determinando sanção da obrigatoriedade do regime de separação de bens a ser imposta caso haja a contração do matrimônio⁴².

Os incisos I a VIII do artigo 1.521 do Código Civil trazem as hipóteses de impedimento absoluto do casamento, objetivando elas impedirem a realização do casamento entre pessoas que possuam vínculo de parentesco, outro vínculo matrimonial e de forma a se rechaçar o matrimônio decorrente de um crime. Os impedimentos referentes a vínculo de parentesco espelham o sentimento social de preservação da moral, rechaçando o incesto e objetivando ainda uma questão de saúde pública, a fim de evitar o nascimento de crianças com problemas genéticos, tanto é que dos oito incisos o artigo 1.521 cinco deles são destinados a indicar a essas vedações, como por exemplo, a vedação do casamento entre ascendentes com descendentes seja esse parentesco natural ou civil e a vedação do casamento entre irmãos, sejam eles bilaterais ou unilaterais.

Muito embora o inciso III do artigo 1.521 do Código Civil vede o casamento de colaterais até o terceiro grau, o mesmo deve ser lido em consonância com o Decreto Lei número 3.200 de 1941, que permite o casamento de colaterais do terceiro grau cumpridas às exigências previstas no mesmo decreto como requerer a um juiz competente a nomeação de dois médicos para que seja atestada as suas sanidades mentais e a não existência de riscos da saúde de eventuais filhos, conforme o artigo 2º do Decreto-Lei⁴³.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald destacam ainda que da análise do Decreto Lei nº 3.200/41 pode-se entender que seria afastada a vedação do casamento entre colaterais de terceiro grau do artigo 1.521 do Código Civil nos casos de casamento homoafetivo, pois a justificativa legal do controle da saúde pública seria afastada com a não possibilidade da prole natural, sendo absolutamente possível o casamento de tios e sobrinhos, por exemplo⁴⁴.

Acerca dos impedimentos referentes ao parentesco se o casamento ocorrer entre pessoas que desconhecem desse vínculo, estando elas de boa-fé o casamento será nulo de imediato,

⁴² BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento**. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 72-82.

⁴³ BRASIL, **Decreto Lei nº 3.200**, de 19 de abr. 1941, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.207.

entretanto, haverá a permanência dos seus efeitos entre elas e entre eventual prole até o trânsito em julgado da sentença que o anula, conforme preceitua o artigo 1.561 do Código Civil⁴⁵.

O inciso VII do artigo 1.521 do Código Civil refere-se à vedação do casamento de pessoas que já possuam um vínculo matrimonial, ou seja, que já sejam casadas com outra pessoa, espelhando assim a adoção da monogamia pelo ordenamento brasileiro, tanto que além da consequência civil que é a nulidade do segundo matrimônio o ordenamento brasileiro trouxe ainda em seu Código Penal a criminalização da bigamia em seu artigo 235⁴⁶, sendo um crime contra a família contrair novo casamento sem estar dissolvido o anterior, com pena de reclusão de dois a seis anos.

O último dos impedimentos absolutos para o casamento encontra-se no inciso VIII do artigo 15.21 do Código Civil, é ele a vedação para o casamento resultante da prática de crime de homicídio ou tentativa de homicídio do antigo consorte de uma das partes. O homicídio ou sua tentativa deve ter ocorrido de forma dolosa e ainda existir sentença transitada em julgado da condenação do crime para que se concretize o impedimento, pois deve-se respeitar a presunção de inocência⁴⁷.

Essa proibição independe da cumplicidade do viúvo ou da viúva no crime, ela visa mais uma vez a preservação da moral, pois há a presunção de que se não houve a repugnância de quem perdeu seu cônjuge contra quem cometeu o crime, este no mínimo seria conivente com o ato, conforme preceitua Rolf Madaleno⁴⁸.

Em contrapartida, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald avaliam a irrazoabilidade deste dispositivo, pois esse impedimento somente seria justificável caso o cônjuge sobrevivente tenha de alguma forma participado do crime, não podendo a ele ser imposta uma sanção a sua legitimidade para o casamento por uma mera presunção de cumplicidade que se extrai da redação do dispositivo legal, devendo o cônjuge sobrevivente ter o direito de provar que nada teve a ver com o crime⁴⁹.

⁴⁵ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁴⁶ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dez. 1940, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.209.

⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.118.

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.209.

As causas suspensivas do casamento, até o Código Civil de 2002 eram conhecidas como impedimentos dirimentes, são elas hipóteses em que não se impede a ocorrência do casamento, mas será a ele imposta uma consequência jurídica desvantajosa aos cônjuges, que é a obrigatoriedade do regime de separação de bens.

Alguns autores, como Conrado Paulino da Rosa, denominam as causas suspensivas do casamento como causas de impedimento relativas⁵⁰ pois elas não vão gerar a nulidade do casamento, podendo ser afastadas por autorização judicial e apenas arguidas por parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau sejam eles consanguíneos ou afins, nos termos do parágrafo único do artigo 1.523 e do artigo 1.524 do Código Civil⁵¹.

O rol das causas suspensivas trazido nos incisos do artigo 1.523 do Código Civil tem em seus incisos I e III hipóteses em que o legislador aconselha a não contrair casamento pessoa que ainda não tenha realizado a partilha decorrente de falecimento ou divórcio do seu cônjuge anterior, com o objetivo de evitar uma confusão patrimonial.

No inciso primeiro, o artigo faz referência que não deve se casar apenas à hipótese em que o viúvo ou a viúva que tiver filho com o falecido e não tenha ainda realizado o inventário dos bens do casal, dando a partilha aos herdeiros, entretanto, verifica-se que se a hipótese é evitar a confusão dos bens comuns ao casal (aos quais se terá a meação a depender do regime de bens) com os bens particulares do cônjuge sobrevivente conjectura-se que o texto deste inciso deixa de abranger os casos em que há a concorrência do cônjuge sobrevivente com os ascendentes do falecido, pois, nesse caso presume-se que também deveria haver a proteção a não confusão patrimonial.

O cenário trazido pelo inciso II do artigo 1.523 do Código Civil refere-se a viúva ou a mulher cujo casamento foi desfeito por anulação ou nulidade até 10 meses do começo da viuvez ou da sua dissolução, o que aduz Paulo Lôbo que é uma espécie de quarentena ampliada⁵² a fim de se evitar a confusão de paternidade de eventuais filhos entre o primeiro e o segundo marido. Atualmente, com a facilidade de acesso a testes de investigação de paternidade, sendo estes possíveis inclusive através de projetos gratuitos, é possível se verificar a desnecessidade da imposição da obrigatoriedade do segundo casamento sob o regime de separação de bens quando se saiba a paternidade da criança.

⁵⁰ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 79.

⁵¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁵² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 108.

A terceira causa suspensiva, trazida no inciso III do artigo 1.523 é a inexistência de partilha dos bens do casal em caso de divórcio do casamento anterior, entretanto, é possível que essa causa seja afastada por autorização judicial quando se verificar que não há prejuízo para o ex-cônjuge, como por exemplo, quando não houver bens a partilhar⁵³.

A última hipótese suspensiva trazida pelo inciso IV do artigo 1.523 do Código Civil visa evitar além de uma confusão patrimonial por gestão uma ausência de manifestação válida de consentimento, relacionando-se com a tutela e a curatela. De acordo com o inciso não devem se casar o tutor ou o curador e seus parentes até terceiro grau com a pessoa tutelada ou curatelada enquanto não cessar o instituto e não estiverem saldadas as suas respectivas contas.

Realizado todo o processo de habilitação para o casamento, estando às partes aptas e não se verificando nenhuma hipótese de impedimento ou causa suspensiva os nubentes poderão contrair matrimônio, escolhendo o regime de bens que melhor lhes couber, através de pacto antenupcial, cabendo aos cônjuges um com o outro o cumprimento dos deveres que o casamento os impõe.

2.2.3 Deveres dos cônjuges

Os deveres dos cônjuges no casamento passaram por diversas alterações do Código Civil de 1916 para o de 2002, adaptando-se à realidade social vigente. Na vigência do Código Civil de 1916, tinha-se uma espécie de família hierarquizada, em que as partes se submetiam umas as outras, cumprindo seus papéis dentro da entidade familiar objetivando uma realização que geralmente era espelhada na realização do chefe da família, representado por uma figura em sua grande maioria masculina.

Já a família abarcada pelo Código Civil de 2002, de acordo com Conrado Paulino da Rosa, tem um viés horizontal em relação aos seus interesses, em que todas as partes devem ser tratadas como iguais, com seus direitos e deveres, visando à realização pessoal de todos os seus integrantes⁵⁴.

Com o objetivo de garantir a igualdade dos cônjuges no casamento, o Código Civil de 2002 criou para este instituto deveres recíprocos a serem seguidos por ambas as partes do

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 108.

⁵⁴ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 104.

matrimônio. As obrigações conjugais são impostas no artigo 1.566 do Código Civil⁵⁵, devendo os cônjuges agirem com respeito e consideração mútuos, exercendo a vida em comum no seu domicílio conjugal, agindo da melhor forma para o sustento, guarda e educação dos filhos, em mútua assistência e com fidelidade recíproca.

O dever de respeito e consideração mútuos não existiam no Código Civil de 1916, pois nele se tinham as obrigações e deveres da mulher e do homem em separado, foi então implementado no Código Civil de 2002 como um postulado relacionado à dignidade humana, incorporando o princípio da Constituição Federal de 1988, fazendo com que esse dever seja de fato de todas as relações pessoas por ser condição mínima para uma convivência social, e não apenas a do casamento, mas, sobretudo a do casamento por se tratar relação em que se busca a plena vida em comum⁵⁶.

Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves, com o advento da Emenda Constitucional número 66 de 2010, a imposição do descumprimento do dever de respeito e consideração mútuos deixou de ser requisito para requerimento de divórcio judicial, passando a ser utilizada na consideração de possível indenização por dano moral ao cônjuge⁵⁷.

O dever de exercício da vida comum em domicílio conjugal vem caindo em desuso nos seus dois sentidos, primeiro porque com o avanço da sociedade e busca pela igualdade de gênero não pode existir imposição do que se chama de débito conjugal, ou seja, da obrigação de ocorrerem relações sexuais no matrimônio, preceito esse que advém do religioso já que na religião católica, por exemplo, é possível a anulação do casamento religioso quando este não foi consumado⁵⁸. No sentido de coabitação no mesmo domicílio esse dever também vem decaindo, já que atualmente com os novos arranjos familiares se tem cada vez mais casais que não residem no mesmo local por inúmeros motivos, mas ainda assim contraem matrimônio e formam a sua família.

Em relação ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos, este é um dever das partes na sua qualidade de genitores e não decorrentes do casamento em si, pois, mesmo que haja a dissolução do casamento, esse dever será mantido⁵⁹. A guarda é um direito e dever dos pais,

⁵⁵ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁵⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.195.

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.195.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.190.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 192

porém caso haja a dissolução do casamento a guarda será definida em juízo, podendo ficar compartilhada entre os genitores ou sob a retenção de um deles. Independentemente de quem esteja com a guarda dos filhos menores ou curatela dos incapazes, o dever de sustento se mantém, devendo os pais sustentarem seus filhos de acordo com o binômio necessidade versus possibilidade.

O dever de mútua assistência tem um aspecto duplo, pois a assistência dada pelos cônjuges não é apenas a financeira, contribuindo ambas as partes para o sustento do casal, mas também a assistência sentimental, devendo os cônjuges em busca do exercício da plena vida em comum, confortarem-se entre si e compartilharem suas felicidades e angústias em constante apoio e incentivo para o desenvolvimento da vida um do outro⁶⁰.

O dever da fidelidade recíproca no casamento decorre do modelo monogâmico predominante entre os casais, devendo ele ser analisado associado ao dever de respeito e consideração mútuos, pois um cônjuge respeitará o outro sendo-lhe sobretudo fiel, não ferindo assim a confiança depositada quando do casamento. Ele decorre de uma norma social, estrutural e moral, sendo mais um resquício do direito canônico e do Código Civil de 1916, cuja infidelidade era punida nas esferas civis e criminais.

Com o advento da *internet* um debate que surgiu acerca do dever de fidelidade é em relação a infidelidade virtual. Rolf Madaleno⁶¹ conceitua a infidelidade virtual como o surgimento de um relacionamento erótico-afetivo na *internet* ou em suas redes sociais, podendo esse relacionamento chegar ao plano da realidade. De acordo com Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁶², o adultério virtual não é uma violação ao dever de fidelidade, já que não ocorre contato físico, mas pode ser analisado como uma violação aos deveres de respeito e consideração mútuos.

Questiona-se atualmente se este dever de fidelidade é descumprido quando ocorre a anuência do outro cônjuge como se verifica nos relacionamentos abertos ou poliafetivos, já que neste caso, estarão os cônjuges agindo de forma leal, sem violarem o seu dever de respeito e consideração mútuos, agindo de acordo com a sua liberalidade e autonomia privada.

O Estado não pode incidir na liberdade e autonomia privada dos indivíduos, caso os mesmos optem por um relacionamento aberto e poliafetivo, seja nele contido duas ou mais pessoas

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p.192.

⁶¹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 186.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 280.

casadas, caso estas estejam em pleno acordo, deverá ocorrer uma flexibilização dos deveres do cônjuge, não podendo nesse caso as partes posteriormente requererem reparações civis pela violação dos deveres matrimoniais, já que permitiram a sua violação, com seu livre consentimento.

2.3 A UNIÃO ESTÁVEL

A formação de relacionamentos conjugais sem a concretização de um casamento sempre ocorreu na história da humanidade, seja por ser o casamento um ato dotado de formalidades, o que dificulta para algumas pessoas a sua configuração, ou seja, por mera vontade das partes.

No Brasil, até a Constituição de 1988 as uniões afetivas que não decorressem do casamento não eram consideradas como entidade familiar, ficando a margem da sociedade, tanto que o Código Civil de 1916 além de ignorar as uniões de fato entre pessoas desimpedidas aplicava sanções às pessoas que praticavam o concubinato adúlterino⁶³, como por exemplo, o seu artigo 1.474 que vedava que o concubino fosse beneficiário de seguro de vida⁶⁴.

O artigo 226 a Constituição Federal do Brasil⁶⁵ em seu parágrafo 3º trouxe a equiparação da união estável como entidade familiar, ao lado do casamento e da família monoparental, classificando essa união como reconhecimento do vínculo de união entre o homem e a mulher.

Após a inserção da união estável como entidade familiar na Constituição Federal de 1988 houveram o advento de duas leis para regular os direitos dos conviventes, sendo elas as Leis 8.791 de 1994 e 9.278 de 1996, ambas anteriores ao atual Código Civil. A Lei nº 8.791/94 trouxe aos companheiros direito a alimentos e a participar da sucessão⁶⁶, estabelecendo ainda que para ser união estável deveria haver uma convivência mínima de 05 anos, sendo esse prazo superado retirado posteriormente pela Lei nº 9.278/96 que estabeleceu os requisitos

⁶³ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. União Estável, Concubinato e Sociedade de fato: Uma distinção necessária. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões**. Série Grandes Temas de Direito Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 228.

⁶⁴ BRASIL, **Lei nº 3.071**, de 01 de jan. 1916, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁶⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

⁶⁶ BRASIL, **Lei nº 8.971**, de 29 de dez. 1994, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

para configuração de uma união estável mais próximo da configuração atual, trazendo ainda os direitos e deveres dos companheiros⁶⁷.

O Código Civil de 2002 repetiu o conceito de união estável da Constituição Federal em seu artigo 1.723, regulando, regulando os deveres dos companheiros, o seu regime de bens e a facilitação da sua conversão em casamento, nos seus artigos 1.724 a 1.726. Contudo, enfatizam Rodrigo da Cunha Pereira e Ana Carolina Brochado Teixeira que o Código Civil foi omissivo em diversos aspectos como, por exemplo, o usufruto e o direito real de habitação aos companheiros⁶⁸.

A classificação dada pela Constituição e pelo Código Civil fez com que inicialmente houvesse uma tendência majoritária dos tribunais a não reconhecer as uniões homoafetivas como uniões estáveis⁶⁹, considerando a sua configuração apenas como união entre um homem e uma mulher. Entretanto, em 2011 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277⁷⁰ proposta pela Procuradoria Geral da República, dando ao art. 1.723 do Código Civil uma interpretação conforme os princípios constitucionais da liberdade e igualdade, excluindo os significados que impedissem a configuração das relações homoafetivas de entidade familiar como uniões estáveis, dando a esse julgamento eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Sendo assim, após esse julgamento a diversidade de sexos passou a englobar o conceito atual de uma união estável, fazendo com que uma relação pública, contínua, duradoura, entre casais hétero ou homossexuais e com o objetivo de constituir uma família passasse a se tornar a nova e atual configuração de uma união estável.

2.3.1 Elementos caracterizadores

⁶⁷ BRASIL, Lei nº 9.278, de 10 de mai. 1996, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A criação de um novo Estado Civil no direito brasileiro para a união estável. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões**. Série Grandes Temas de Direito Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 264.

⁶⁹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M.P Côrrea da. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 19. ed. total. refo. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015. p. 404-405.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05 mai 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 out.2019.

O artigo 1.723 do Código Civil define como união estável a relação entre homem e mulher, pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Conforme citado anteriormente a configuração da união como relação apenas entre um homem e mulher foi superada com o julgamento da Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 4.277, sendo atualmente possibilidade de diversidade de sexos característica de uma união estável.

Maria Berenice Dias explicita que o que a lei exige é a notoriedade e não a publicidade em seu extremo, de forma que se exige a publicidade na relação para que seja ela uma união notória no meio social dos companheiros, afastando assim o enquadramento de relacionamentos menos compromissados como uma união estável⁷¹.

Atualmente, o requisito da publicidade pode ser facilmente demonstrado nas ações em que haja litígio sobre o reconhecimento da união, pois hoje em dia com a era das redes sociais pode-se provar a publicidade de uma relação por meio de postagens e marcações nas redes sociais, conforme aduz Conrado Paulino da Rosa⁷².

O requisito da continuidade da relação visa impedir relacionamentos passageiros de caráter descontinuado não fossem alçados a condição de uma união estável, entretanto, apesar da necessidade de ser a relação contínua, pequenas rupturas por tempo não significativo não irão afastar a configuração de uma relação como união estável.⁷³

Acerca da continuidade ressaltam Euclides de Oliveira e Giselda Hironaka⁷⁴:

A vida em comum há de ser contínua, sem interrupções, sem interrupções que lhe retirem a característica da permanência. O vai-e-vem de encontros e desencontros denota instabilidade da união, a ser aferida, caso a caso, na pendência do tempo e das condições em que tenha ocorrido a temporária separação dos companheiros.

A durabilidade da união, assim como a continuidade objetiva, realiza o afastamento do reconhecimento de uniões eventuais como uniões estáveis, entretanto, não há tempo mínimo para que o relacionamento seja considerado durável, devendo para isso ser analisado o caso concreto a fim de comprovar a estabilidade do relacionamento.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 260.

⁷² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 116.

⁷³ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 119

⁷⁴ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões**. Série Grandes Temas de Direito Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 245.

Apesar de não existir tempo mínimo para que se configure um relacionamento como duradouro, no julgamento de ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* no Mato Grosso do Sul, foi reconhecida em primeiro grau a união de um casal que namorou por dois meses, morando juntos por apenas duas semanas, sendo a apelação do herdeiro do falecido improvida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, por via de Recurso Especial, e teve seu pedido julgado procedente, sob o argumento do Ministro Luiz Felipe Salomão de que "o mero intento não basta para concretizar a união de fato", não podendo se falar em estabilidade e comunhão de vida do casal em tão pouco tempo⁷⁵.

O objetivo de constituir família é o principal requisito que caracteriza uma união estável, pois é ele que vai diferenciar as relações afetivas de noivado e namoro prologado das relações de união de fato, já que o objetivo de constituir família tem que ser uma meta para o presente e não uma expectativa futura.

Destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que o intuito de constituir família ou *animus familiae* é um elemento subjetivo o qual se percebe numa relação em que as partes já convivem como se casados fossem, sendo tratados como integrantes de um mesmo núcleo familiar, com uma vida em comum. Ressaltam ainda que um bom critério para se comprovar a existência desse intuito pelo casal é a Teoria da Primazia sobre a Realidade⁷⁶.

Apesar da coabitação não estar inserida como um dos requisitos para se configurar uma união como estável havia o debate acerca da sua necessidade, pois é a coabitação um forte indício da estabilidade da relação, de modo que ausentes quaisquer dos requisitos essenciais a configuração da união estável pode-se computar o fato da coabitação para ponderação do caso concreto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1678437⁷⁷.

O reconhecimento de uma relação como uma união estável pode ser feito pelas próprias partes integrantes da relação junto a um Tabelionato de Notas por meio de uma Escritura Pública

⁷⁵ JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Coabitação por duas semanas não significa estabilidade capaz de caracterizar união estável.** Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Coabitacao-por-duas-semanas-nao-significa-estabilidade-capaz-de-caracterizar-uniao-estavel.aspx>. Acesso em: 07 de set. 2019.

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 490-491.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1678437 – Recorrente: R M A DE O F. Recorrido: C M G. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília. DJ 21 ago. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86662054&num_registro=201602534623&data=20180824&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 07 set. 2019.

Declaratória de União Estável ou pode ser considerada uma união de fato qualquer relacionamento que preencha todos os seus requisitos caracterizadores.

2.3.2 Diferença entre união estável e concubinato

Até o advento da Constituição Federal de 1988, as uniões afetivas sem casamento eram consideradas como concubinato, havendo diferenciação pela doutrina se essa relação era formada por pessoas impedidas ou não de se casarem, sendo elas impedidas considerava-se o concubinato como impuro que é o caso das relações adúlteras e incestuosas, sendo possível o casamento entre as partes unidas pelo vínculo afetivo o concubinato era classificado como puro, pois a qualquer tempo essa união poderia ser convertida em casamento por mera vontade das partes⁷⁸.

Após o reconhecimento do que antes era conhecido por concubinato puro como união estável, o concubinato em si passou a ser apenas o que antes era conhecido como concubinato impuro, conforme explicita o artigo 1.727 do Código Civil, que faz questão de diferenciar união estável de concubinato, conceituando o concubinato como relações não eventuais entre homem e mulher impedidos de se casarem, sendo os impedimentos os contidos no rol do artigo 1.521 da mesma Codificação. Difere-se, portanto a figura do companheiro da figura do concubino, pois, o primeiro será parte integrante de uma união estável, enquanto que o segundo é parte de uma relação não eventual com impedimento para o casamento.

O conceito de concubinato dado pelo CC acaba por excluir as relações eventuais ou momentâneas, pois, não terão esses interesses jurídicos entre as partes, sem quaisquer relevo na esfera dos seus direitos pessoais, pois meros amantes ocasionais, ressalvando-se apenas possíveis direitos obrigacionais decorrentes dessa relação⁷⁹.

A Constituição Federal de 1988 juntamente com o Código Civil de 2002 deram fim a grande maioria das discriminações dadas ao concubino no Código Civil de 1916 como a diferenciação dos filhos advindos de um relacionamento adúltero e o impedimento matrimonial do cônjuge adúltero com o seu concubino, sendo a repulsa social ao concubinato

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 478.

⁷⁹ OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões**. Série Grandes Temas de Direito Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 257-259.

diminuindo cada vez mais, como é possível se verificar através da revogação da previsão do crime de adultério⁸⁰ pela Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005⁸¹.

2.3.3 Deveres do companheiro

Os deveres dos companheiros entre si, conforme já explicitado, foram regulados pela Lei nº 9.278 de 1996, que estipulou como direitos e deveres iguais dos conviventes o respeito e consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca e a guarda, sustento e educação dos filhos comuns⁸².

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.724 manteve os deveres trazidos pela Lei 9.278, porém incluindo como dever da união estável a lealdade. Sendo assim, os deveres da união estável equipararam-se aos mesmos deveres dos cônjuges no casamento, com exceção ao dever da fidelidade recíproca e da vida comum em domicílio conjugal que são deveres apenas dos cônjuges.

O dever de lealdade dos companheiros segundo Rolf Madaleno vai além do compromisso de fidelidade afetiva, abrangendo o respeito e a consideração mútua sob a confiança do parceiro⁸³, não sendo, portanto a infidelidade motivo suficiente para considerar que um companheiro está sendo desleal com o outro, pois há situações em que há o conhecimento dessa infidelidade, com os chamados relacionamentos abertos.

2.3.4 Possibilidade de união entre mais de duas pessoas

O parágrafo único do artigo 1.723 do Código Civil diz que a união estável não se constituirá se existirem os mesmos impedimentos descritos no artigo 1.523 do mesmo Código, com exceção aos casos em que seja a pessoa casada separada de fato ou judicialmente.

⁸⁰ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848**, de 07 de dez. 1940. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

⁸¹ BRASIL, **Lei nº 11.106**, de 28 de mar. 2005. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5. Acesso em: 07 set. 2019.

⁸² BRASIL, **Lei nº 9.278**, de 10 de mai. 1996. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 07 set. 2019.

⁸³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p. 1199.

Da interpretação conjunta dos artigos 1.523 e 1.723 do Código Civil, verifica-se que não há qualquer vedação à configuração de união estável de pessoa que já viva em outra relação do mesmo tipo, dando brecha a configuração de uniões plúrimas ou simultâneas, pois não há qualquer requisito para que se enquadre apenas umas dessas relações afetivas como união estável e a ou as outras meras relações amorosas.

As uniões poliafetivas, caracterizadas por uniões entre três ou mais pessoas de acordo com a simples leitura do Código Civil não estariam impedidas de serem reconhecidas, ocorrendo inclusive a realização de escrituras públicas declaratórias desse tipo de união, como ocorreu na cidade de Tupã⁸⁴, interior de São Paulo, entretanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2018 decidiu pela proibição do registro desse tipo de escritura⁸⁵.

As relações plúrimas em nada têm a ver com o concubinato, respeitando o dever de lealdade inerente às uniões estáveis já que há o conhecimento das partes pertencentes a essa união, não podendo o sistema jurídico negar o reconhecimento dessas relações, podendo elas serem reputadas como uniões estáveis plúrimas, produzindo todos os efeitos de uma união estável entre os envolvidos⁸⁶.

Aduz ainda Conrado Paulino da Rosa que “a vedação de escrituração dessas relações apenas impossibilita a proteção daqueles que pretendem tão somente, regulamentar aquilo que já faz parte de sua realidade”, não existindo ausência de possibilidade jurídica para realização dessas escriturações já que o que não é proibido é permitido⁸⁷.

⁸⁴ IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Escritura reconhece união afetiva a três. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁸⁵ IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. 21 ago. 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 486-487.

⁸⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 192-193.

3 RELAÇÕES POLIAFETIVAS

As relações poliafetivas são relações pautadas no poliamor, cujo seu embasamento é a possibilidade de três ou mais pessoas estabelecerem um vínculo amoroso entre si, guiadas por um discurso que é permeado pelos valores de liberdade, igualdade e honestidade entre os integrantes dessa relação.

A ideia do poliamor começou a crescer na década de 60, influenciada pelo movimento *hippie* e pela revolução sexual que ocorreu nos Estados Unidos e que teve como um dos seus principais gatilhos o surgimento da pílula anticoncepcional, o que trouxe uma maior autonomia feminina, levando a discussões acerca da sexualidade⁸⁸.

O poliamor diverge do que se conhece por poligamia, pois, numa relação poliafetiva não existe hierarquia ou assimetria entre seus componentes, ao menos em teoria, com a contribuição de todos de forma igualitária para a manutenção da família, enquanto que na poligamia pressupõe-se uma assimetria de gênero, normalmente preponderando a figura masculina sobre a feminina, pois, nessas relações há um único polígamo e seus ou suas companheiras⁸⁹.

O discurso poliamorista baseia-se numa ideia principalmente de amor livre, não limitando a relação íntima de afeto a uma relação apenas entre duas pessoas, deixando de seguir os modelos pré-estabelecidos pela sociedade de uma família fundada por uma única pessoa ou por um casal.

Para Thacio Fortunato Moreira⁹⁰ a ideologia poliamorista, portanto, tem como fundamento de que é o amor essencial à natureza humana e que por conta disso este deve ser vivido em toda a sua plenitude.

Assim sendo, o poliamor é basicamente a prática da não monogamia de forma responsável e igualitária entre as partes, pois seu enfoque não é o sexo, mas sim o sentimento e a intimidade dos participantes, funcionando em razão da busca pela felicidade e dignidade de cada um deles.

⁸⁸ FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: Uma forma não convencional de amar. **Revista Tempo da Ciência Dossiê: Poliamor**. Toledo. v.24. n° 48, 2° semestre de 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/issue/viewIssue/946/10>. Acesso em: 14. set. 2019. p.64-66.

⁸⁹ PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Artémis**. v.13, jan-jul, 2012. p. 64.

⁹⁰ MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.1. n. 93, dez/jan 2016. p.28/29.

Diferentemente do concubinato, no poliamor todos os indivíduos têm conhecimento total da sua situação amorosa, estabelecendo regramentos e consentindo sobre todos os aspectos do seu relacionamento, sendo assim, não existem motivos para haver infidelidade, vez que nas relações poliafetivas há o conhecimento e consentimento de que ao menos uma das partes possui mais de um parceiro. Daí retira-se a distinção de uma relação poliafetiva para uma relação simultânea ou de traição.

As famílias simultâneas são aquelas formadas por uma única pessoa que está inserida em núcleos familiares distintos, ou seja, que não possuem qualquer ligação entre si, não devendo, assim, serem confundidas com as famílias poliamoristas, em que há um sentimento único de família, pautado sobre um vínculo afetivo.

De acordo com Maria Berenice Dias⁹¹ o que distingue a família simultânea da família poliafetiva é justamente a sua natureza especial, já que na família poliafetiva se tem uma única entidade familiar, diferentemente da família simultânea em que existem relações distintas ocorrendo de forma simultânea com apenas uma das partes em comum. No poliamor cria-se, portanto, um vínculo íntimo e emocional entre todas as partes envolvidas.

Apesar do poliamorismo se configurar como uma relação de amor livre, dentre as suas diversas formas de configurações, como por exemplo, a polifidelidade e o poliamorismo aberto, é possível existirem relações fortalecidas, formadas por três ou mais pessoas de forma pública, contínua e duradoura, não necessariamente deixando de se criar vínculos efetivos entre os participantes, sendo possível até mesmo verificar a existência de vínculos tão fortes que as pessoas inseridas nessa relação já se consideram uma família.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas⁹² entende que o de fato atrela as famílias poliafetivas é a sua afetividade:

O poliamorismo, admite, desse modo, a coexistência de relações afetivas, emocionais, íntimas simultâneas e possivelmente sexuais entre dois ou mais indivíduos, numa única unidade familiar, em que todos exercem a sua autonomia privada, exercitam a sua compensação com o objetivo de constituir família.

Os poliamoristas buscam construir o seu relacionamento de forma clara e honesta, não existindo traição ou mentira, informando aos seus parceiros de forma clara e expressa seus desejos em abrir ou não o relacionamento para incluir novas pessoas, podendo, como uma das

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.153.

⁹² VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os efeitos do Poliamorismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise a Luz da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese, vol. 16. n. 93, dez/jan 2016, p. 12/13.

formas de poliamorismo, ser ainda esse relacionamento aberto, permitindo com que os parceiros tenham relações esporádicas fora do grupo, caso haja a concordância de todas as partes⁹³.

3.1 TIPOS DE RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Rafael da Silva Santiago ressalta que já que o poliamorismo é uma relação de amor livre, tem ele como premissa a variedade na sua forma, sendo inúmeras e ilimitadas as variações do poliamor, tornando-se inviável a sua padronização⁹⁴.

Entretanto, é possível de uma forma genérica identificar os modelos relacionais mais encontrados na formação de relacionamentos poliafetivos, sendo estes modelos: i) a polifidelidade, ii) o poliamorismo aberto, iii) o poliamorismo hierarquizado e iv) o poliamorismo individual⁹⁵.

A polifidelidade como o próprio nome já diz pauta-se na fidelidade entre os integrantes da relação que adota esse modelo, devendo as partes ser fiéis umas às outras, mantendo relações íntimas e sexuais apenas com as pessoas pertencentes ao vínculo formado⁹⁶.

Nesse tipo de relacionamento poliamorista, verifica-se que podem existir relações poliafetivas que sejam dotadas de estabilidade, continuidade, durabilidade e o objetivo de constituição familiar, nesse caso, assemelhasse essa relação a uma união estável, podendo se discutir a

⁹³ REIS, Janaina Batista Gonzalez. **A construção de um relacionamento na perspectiva do poliamor**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dra. Ceneide Maria de Oliveira Cerveny. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20245>. Acesso em: 04 jun.2019. p.15/16.

⁹⁴ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019. p.133.

⁹⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019. p.133-134.

⁹⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019. p.133-134.

aplicação dos efeitos decorrentes do direito sucessório e do direito de famílias às uniões poliafetivas que forem dotadas dos mesmos requisitos da união estável.

Caso as partes pertencentes ao grupo da relação optem por não seguir a fidelidade, permitindo com que haja relações sexuais com parceiros fora do grupo inicial, esse relacionamento passa a ser um poliamorismo aberto⁹⁷. No poliamorismo aberto, não há como atribuir efeitos jurídicos às relações esporádicas, pois, conforme já explicitado, não são elas capazes de formar vínculos afetivos, discutindo-se apenas a possibilidade da união fixa e principal ser dotada de efeitos no direito sucessório e das famílias.

No poliamor hierarquizado dentro de uma mesma relação existem redes de relacionamentos íntimos formadas por um número menor de pessoas, fazendo assim com que haja diferentes níveis de envolvimento entre os indivíduos que pertencem a essas redes, com vínculos primários, secundários, e assim seguintes, hierarquizadas de acordo com o tempo, afeto e intensidade com que as relações irão ocorrer⁹⁸.

Sendo a estrutura hierarquizada, para que se possa atribuir efeitos jurídicos à relação poliafetiva, devem as relações ser analisadas individualmente no caso concreto, verificando-se a existência dos componentes integrantes da união estável em cada uma delas e eliminando as relações inconsistentes e fugazes, para então se discutir a aplicação analógica dos efeitos da união estável para as redes de relacionamento com configuração semelhante.

O poliamorismo individual, por sua vez, relaciona-se a uma forma comportamental do indivíduo, pois é um poliamor vivido por uma única pessoa, ou seja, é alguém que vive diversos relacionamentos de forma fugaz, sem o objetivo de criar vínculo com outras pessoas, relacionando-se sem qualquer compromisso⁹⁹, não tendo essa forma de poliamorismo aptidão para gerar quaisquer efeitos jurídicos, pois não há formação de uma relação concreta entre as partes.

⁹⁷ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019. p.133-134.

⁹⁸ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019.p.133-134.

⁹⁹ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019. p.133-134.

Para fim de análise neste trabalho acadêmico trataremos do poliamorismo sob a perspectiva da polifidelidade, pois dentre os diversos modelos de relações poliafetivas é este o modelo mais popular¹⁰⁰, sendo também o modelo que mais se aproxima a uma configuração de união estável.

3.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM A SUA PROTEÇÃO

As uniões baseadas no modelo comportamental do poliamorismo não encontram tratamento jurídico específico pelo ordenamento brasileiro, sendo as poucas decisões que reconhecem essas uniões, as quais trataremos posteriormente em capítulo próprio, decisões isoladas, não significando inicialmente uma proteção ou reconhecimento dessas uniões por todo o sistema jurídico brasileiro.

Entretanto, conforme já explicitado as relações familiares irão ocorrer independentemente do seu reconhecimento por lei. O poliamorismo como forma de relacionamento não monogâmico não só pode como deve ser reconhecido como vínculo de afeto capaz de formar uma entidade familiar desde que pautado pela efetivação da dignidade dos seus indivíduos.

Em assim sendo, a partir do conceito do poliamorismo, nota-se que ele encontra respaldo para o seu reconhecimento em alguns princípios basilares não só do Direito de Família, mas também do nosso ordenamento como um todo como o princípio da afetividade, da pluralidade familiar, da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada.

3.2.1 Princípio da Laicidade

Apesar de alguns autores, como Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno, entenderem não ser o princípio da Laicidade um princípio do Direito de Família, Paulo Lôbo insere este princípio

¹⁰⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília, UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf . Acesso em: 14.set.2019. p.133-134.

como um dos aplicáveis ao Direito de Família, pois o Estado laico é conquista de todos os indivíduos e das famílias porque é ele fundado na ética da tolerância¹⁰¹.

A laicidade do Estado fez com que ao longo do tempo houvesse uma série de alterações legislativas com o objetivo de diminuir as interferências cristãs no ordenamento brasileiro, garantindo assim uma maior igualdade entre os indivíduos, independentemente de suas crenças e opções religiosas como ocorreu, por exemplo, com o reconhecimento dos filhos fora do casamento.

Por esse princípio não pode o Estado impor quaisquer valores religiosos a sociedade, até mesmo porque é a liberdade religiosa direito fundamental previsto no art. 5º inciso VI da Constituição Federal do Brasil¹⁰².

Considerando a laicidade do Estado, não pode, portanto, ser o modelo monogâmico de configuração familiar imposto pelo Estado em detrimento aos modelos não monogâmicos, pois devem ser protegidas todas as convicções religiosas, mesmo que em minoria, fazendo com que possam as pessoas alcançarem e realizarem todos os seus projetos de vida¹⁰³.

3.2.2 Pluralidade familiar

O princípio da pluralidade familiar também chamado de diversidade familiar ganhou força com a Constituição Federal de 1988, ocasionando diversas mudanças na estrutura da sociedade. Rompe-se o aprisionamento da família nos moldes do matrimônio¹⁰⁴, incorporando a igualdade, liberdade, dignidade humana e principalmente a afetividade para estruturação do vínculo familiar.

A Carta Federativa passou a elencar outras formas de família a serem protegidas pelo Estado além daquela formada pelo matrimônio como, por exemplo, a família monoparental e a união estável, sendo as formas de família trazidas no texto constitucional apenas exemplificativas, já que ao serem interpretadas junto com o princípio da dignidade humana e do da afetividade

¹⁰¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 56.

¹⁰² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁰³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 57.

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.145.

carecerão de reconhecimento e proteção do Estado todos os demais institutos familiares existentes.

Sendo assim, deve o instituto da família ser notado de forma ampla, reconhecido e protegido independentemente do seu modelo adotado, passando a existir múltiplas possibilidades de formação do vínculo familiar além daquelas dispostas no ordenamento.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira¹⁰⁵, diante da diversificação de experiências sociais na atualidade, os novos modelos familiares passaram a serem pautadas pela tolerância, solidariedade e respeito às diferenças, verificando-se isso nas famílias homoafetivas por exemplo.

A pluralidade familiar é cada vez mais visível nos dias atuais, pois com o avanço da sociedade e aumento das relações de afeto têm-se a formação de entidades familiares distintas já que deixa-se de ter um conceito fixo do que é considerado família e passa-se a ter uma caracterização não mais vinculada a legislação e sim a ocorrência de requisitos presentes de fato¹⁰⁶.

A família, portanto, passa a ser uma entidade formada por um vínculo afetivo, estável, duradouro e público¹⁰⁷, formando-se sem que seja necessária a manifestação posterior das partes por meio da realização de qualquer tipo de contrato como ocorre, por exemplo, no casamento, sendo possível se estabelecer uma família sem qualquer tipo de formalidade, configurando-se através da existência do vínculo de fato no caso concreto.

Assim sendo, independentemente de sua formação, todas as formas de configurações de família devem ser protegidas com base na Constituição Federal, não podendo existir preconceitos para não aplicação da sua proteção e nem mesmo hierarquização de determinada entidade familiar em relação à outra. O próprio Texto Constitucional não taxa as entidades familiares, sendo múltiplas as possibilidades de arranjos familiares a serem protegidos pela mesma, verificando-se isso, pois ao reservar a proteção da família ao Estado deixa-se de antever que a tutela desse núcleo é a própria dignidade da pessoa humana¹⁰⁸.

¹⁰⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p.204.

¹⁰⁶ LIRA, Wladimir Paes de. Afeto como Valor Jurídico que pode gerar Responsabilidade Civil. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.15. mai/jun 2016. p. 115.

¹⁰⁷ LIRA, Wladimir Paes de. Afeto como Valor Jurídico que pode gerar Responsabilidade Civil. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.15. mai/jun 2016. p. 115.

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.79.

O princípio da pluralidade familiar reforça a possibilidade de formação e dever de proteção pelo Estado às famílias formadas por relações poliafetivas, visto que se fundamentam nos mesmos moldes incorporados pelo conceito do Direito de Família e atribuídos a qualquer outro arranjo familiar formado por uma relação monogâmica.

O ordenamento deve, portanto, fornecer as pessoas múltiplas possibilidades de escolha da sua formação familiar¹⁰⁹, de modo que possam os indivíduos promover as suas realizações pessoais e alcançarem a máxima da sua dignidade.

3.2.3 Afetividade

A afetividade ganha tamanha importância nas novas configurações familiares que para autores como Maria Berenice Dias, Paulo Lôbo e Flávio Tartuce, passa a ser considerada como o princípio fundamental das relações familiares, entretanto, alguns autores como Caio Mário da Silva Pereira e Wladimir Paes Lira, não coadunam ao entendimento de ser o afeto alçado a um princípio do Direito das Famílias, reconhecendo a sua importância como um valor jurídico.

Wladimir Paes de Lira entende que para que se possa impor o afeto como valor jurídico este deve ser tratado em sua forma objetiva e não apenas no seu aspecto emocional. Segundo o autor o afeto objetivo é aquele que está relacionado com a solidariedade, respeito, assistência, cuidado, responsabilidade e convivência, sendo um dever pertencente a todos os que formam a entidade familiar¹¹⁰.

Nesse mesmo sentido, preceitua Caio Mário da Silva Pereira¹¹¹:

A afetividade invade a ciência jurídica transcendendo aos aspectos exclusivamente psicológicos e sociológicos. Como o “respeito e consideração mútuos” (art. 1566, V) e “lealdade e respeito” (art. 1.724), o afeto e tolerância hão de ser incorporados como valores jurídicos no âmbito das relações familiares.

De acordo com Maria Berenice Dias, o direito ao afeto deve ser garantido pelo Estado, pois está este ligado ao direito fundamental à felicidade dos indivíduos, ajudando as pessoas a concluírem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos¹¹².

¹⁰⁹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.151.

¹¹⁰ LIRA, Wladimir Paes de. Afeto como Valor Jurídico que pode gerar Responsabilidade Civil. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM.v.15. mai/jun 2016. p. 118.

¹¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Tânia da Silva Pereira. – 23. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.46.

Em assim sendo, verifica-se que a partir do reconhecimento da afetividade como base para a formação familiar, a família perde a sua conotação patrimonial, deixando de ser vista como fonte de riqueza e meio de construção patrimonial, passando a ser encarada como uma comunidade de afeto, ajuda mútua, carinho e amor, fazendo com que o afeto se torne o elemento irradiador da convivência familiar¹¹³.

Acerca do debate sobre ser ou não a afetividade considerada um princípio implícito do ordenamento brasileiro, Flávio Tartuce coaduna com o entendimento de Maria Berenice Dias, ressaltando que é possível verificar as consequências que a afetividade trouxe ao sistema normativo a partir da valorização dos vínculos afetivos como fundamento para o parentesco civil¹¹⁴.

Desse modo, verifica-se que deve a afetividade ser considerada um princípio inerente ao Direito das Famílias, pois, estrutura o ordenamento, possuindo uma função marcante para a estrutura familiar.

Aduz ainda Paulo Lôbo que “A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”, sendo, portanto, elemento fundamental para a estabilidade das relações familiares¹¹⁵.

Como as relações familiares são formadas e transformadas na medida em que se acentuam as relações de afeto e este não depende de qualquer reconhecimento legal, uma das novas formas de família capazes de se visualizar na prática são as famílias poliafetivas, baseadas principalmente no princípio da afetividade, pois formadas em contraponto ao modelo monogâmico prevalecente no país, já que formadas por mais de duas pessoas unidas por um vínculo de afeto.

As entidades familiares formadas com base no poliamor encontram fundamento no vínculo afetivo que as enlaça, estruturando-se firmadas no respeito e consideração mútuos entre todos os indivíduos pertencentes a essa relação.

O afeto caracteriza-se na entidade familiar através da utilização da solidariedade e boa-fé dos seus membros para o desenvolvimento das pessoas sem que haja violação da confiança

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.59.

¹¹³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.119-120.

¹¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12 ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. p.29.

¹¹⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 74.

depositada entre eles, respeitando-se as suas diferenças e singularidades, devendo a família servir de refúgio das garantias fundamentais do cidadão¹¹⁶.

Apesar da Constituição Federal e do Código Civil não utilizarem a expressão afeto, pode-se verificar que este está implícito no nosso ordenamento já que se considera, por exemplo, a socioafetividade na filiação pelo art. 1.593 do Código Civil¹¹⁷ e a Constituição Federal não restringe as configurações familiares às consanguíneas.

Permitir o livre exercício do afeto na família significa “privilegiar os mais diversos direitos fundamentais do cidadão”¹¹⁸, o que não só é o objetivo real de uma entidade familiar mas também o objetivo da Carta Federativa como um todo, sendo a liberdade afetiva essencial para que os indivíduos possam exercer livremente a sua escolha familiar.

Embora o afeto seja fundamental para a formação de um arranjo familiar, esse deve ser espontâneo, sem objetivar nada em troca, não sendo possível, portanto, a sua exigibilidade juridicamente, não podendo se responsabilizar um ente familiar por abandono afetivo¹¹⁹.

Entretanto, verifica-se que apesar de as famílias se configurarem como aquelas formadas por um vínculo afetivo, grande parte destas não possuem regulamentação visando a sua proteção pelo Estado. As famílias poliafetivas, não são reconhecidas da mesma forma que as formadas pelo casamento ou união estável, insistindo o Estado no modelo da monogamia como único padrão possível, ferindo assim os próprios princípios do Direito de Família como o da Igualdade, da busca dignidade da pessoa humana e da própria afetividade.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹²⁰ entendem que sendo a entidade familiar constituída e fundada no afeto não se justifica discriminar as outras realidades familiares existentes, pois são elas lastreadas no amor e solidariedade recíproca visando à realização dos seus componentes, contribuindo esse entendimento ainda mais a possibilidade de reconhecimento do poliamorismo no Brasil.

¹¹⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.130/131.

¹¹⁷ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

¹¹⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.144.

¹¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.130/131.

¹²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p.77.

3.2.4 Autonomia privada e o Direito de Família Mínimo

O reconhecimento do afeto como norteador da configuração de família e da pluralidade familiar permite o exercício da autonomia privada por parte dos seus componentes, fazendo com que eles possam desenvolver a melhor forma de se relacionar e de formar a sua família.

Ademais, por ser a família um meio com que todos os indivíduos busquem alcançar a sua felicidade, o desenvolvimento da sua personalidade e a efetivação da sua dignidade, não deve o Estado interferir no âmago familiar, devendo se reservar o espaço íntimo das pessoas, permitindo a liberdade afetiva, não sufocando as relações familiares¹²¹.

O fenômeno da intervenção mínima do Estado no Direito das Famílias decorre do período de privatização do Estado, desinstitucionalização e pluralidade familiar, fazendo com que a partir do Direito Penal com a lógica de que o Estado só intervém para proteção dos bens fundamentais da sociedade e ainda assim em último caso, se retire a expressão Direito de Família Mínimo, trazendo essa mesma lógica de intervenção em *ultima ratio* para com o Direito das Famílias¹²².

De acordo com a ideia do Direito de Família Mínimo, o Estado só poderá intervir nas configurações familiares em hipóteses excepcionais para fim de proteção dos seus indivíduos e dos seus direitos fundamentais, sendo possível se verificar esse princípio através do que dispõe o artigo 226, *caput* e parágrafo 8º da Constituição Federal do Brasil¹²³, que asseguram que o Estado exercerá proteção a família, assegurando assistência sua assistência e criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Entretanto, a consagração do Direito de Família mínimo no ordenamento brasileiro é verificada em sua plenitude no próprio Código Civil, expressamente através do seu artigo 1.513¹²⁴, que assevera que nenhuma pessoa de direito público ou privado poderá interferir na comunhão de vida instituída numa família, devendo ao máximo se proteger a intimidade e liberdade afetiva dos seus indivíduos.

¹²¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.141-142.

¹²² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.144.

¹²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

¹²⁴ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14. set. 2019.

O Poder Público precisa se limitar a apenas garantir com que possam as pessoas exercerem a sua liberdade familiar, desenvolvendo a sua personalidade e dignidade através da configuração de uma entidade familiar seja ela pautada no viés monogâmico ou não, sendo ilegítima e inconstitucional¹²⁵ a intervenção do Estado para coibir as relações poliafetivas.

3.2.5 Monogamia: Uma discussão da sua aplicação como regra ou princípio

Entende-se por monogamia a configuração de uma relação monogâmica, ou seja, apenas entre duas pessoas, sem qualquer atenuação do dever de fidelidade entre elas. A monogamia em sua origem nasce como uma forma de dominação e propriedade da mulher pelo homem e é na verdade um axioma criado pela doutrina, pois não há previsão Constitucional acerca deste instituto, encontrando ele apoio na legislação infraconstitucional, como por exemplo, o Código Penal, que veda bigamia, e na sociedade¹²⁶ como forma de definir um padrão relacional a ser seguido pelo ser humano, encontrando respaldo principalmente na população ocidental por conta das suas raízes judaico-cristãs.

A monogamia está intimamente ligada ao dever de fidelidade dos cônjuges, vindo da influência do direito canônico, sendo a infidelidade, inclusive, hipótese de justa-causa para a separação no Código Civil de 1916, que também traz penalidades para o cônjuge infiel ou com culpa na separação¹²⁷.

A monogamia para alguns autores, como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, não é considerada um princípio do Direito de Família. Para Maria Berenice Dias¹²⁸, por exemplo, a monogamia não se trata de um princípio, mas sim de uma regra que restringe a formação de múltiplas relações matrimoniais, sendo utilizada como forma ordenadora da família.

¹²⁵ SANTIAGO, Rafael da Silva. O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM.v.7. mar/abr 2015. p. 132/133.

¹²⁶ SANTIAGO, Rafael da Silva. O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM.v.7. mar/abr 2015. p. 112/113.

¹²⁷ MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.1. n. 93, dez/jan 2016. p.23/24.

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.49.

Desse entendimento, extrai-se, portanto que a monogamia não deve ser considerada como um princípio estatal, devendo ser entendida como um valor ou regra restrita¹²⁹ amparada por grande parcela da sociedade e pelas imposições jurídicas que vedam a formação de vínculos matrimoniais por mais de uma pessoa, sendo assim é a monogamia uma criação prévia do Estado, imposta através de vedações de legislação infraconstitucional.

Contrariamente ao entendimento de Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira¹³⁰ entende que a monogamia é o princípio básico ordenador do direito das famílias, sendo utilizado pelo Estado como forma de organizar as relações sociais de modo que não se gere o caos e a promiscuidade, inviabilizando as organizações sociais de jurídicas, porém, deve a monogamia ser ponderada para não cair em moralismos excludentes de direitos.

Existe ainda quem entenda a monogamia como um valor como, por exemplo, Rafael da Silva Santiago, já que não é possível a sua extração da monogamia como princípio de nenhum ordenamento jurídico brasileiro, devendo, portanto, ser um critério de cada casal optar por ela ou não já que a escolha da forma de se relacionar é inerente a sua intimidade, não podendo o Estado impor o seu seguimento¹³¹.

De acordo com Laura Uhry Vieira¹³² se a Constituição Federal não se refere expressamente a monogamia como modelo relacional a ser seguido não cabe aos legisladores infraconstitucionais utilizarem desse valor como um princípio implícito do ordenamento, pois não há nem mesmo como retirar da Constituição fundamentos para considerar a monogamia um princípio implícito, concordando então com o pensamento de Maria Berenice Dias¹³³ de que a monogamia não seria um princípio do nosso ordenamento e sim uma regra.

É possível se verificar no ordenamento jurídico brasileiro que apesar de não a impor, o Estado fortalece e protege as instituições monogâmicas em detrimento das poliafetivas visando se alcançar uma maior estabilidade jurídica, como ocorre, por exemplo, com as causas de impedimento de casamento e criminalização da bigamia. Entretanto, também favorece a formação de entidades familiares baseadas na não poligamia ao ter como a afetividade a base

¹²⁹ PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. **Revista Forense**. Belo Horizonte: Ed. Foense, vol. 390. mar/abr 2007. p. 29.

¹³⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016. p. 127-130 e 267.

¹³¹ SANTIAGO, Rafael da Silva. O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM.v.7. mar/abr 2015.p.114

¹³² VIEIRA, Laura Uhry. Famílias Simultâneas e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, vol. 31. jan/fev 2019. p. 26.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.49.

para a formação de uma família e a não determinar impedimentos para formação de união estável.

Alguns avanços sociais e legais nos permitem visualizar cada vez mais a flexibilização da monogamia pelo ordenamento brasileiro, a partir do reconhecimento da união estável como ato-fato jurídico, o legislador não impôs nenhuma vedação a formação de uniões plúrimas ou poliafetivas, sendo, por exemplo, o crime de bigamia previsto no art. 235 do Código Penal Brasileiro¹³⁴, apenas aplicável à pessoa que constituir um novo casamento já sendo casado.

No caso da bigamia verifica-se que o Código Penal é do ano de 1940, sendo assim a lógica do legislador à época era apenas pensada na garantia jurídica de não existir mais de um matrimônio por uma mesma pessoa, não tendo como prever os avanços sociais como o advento da união estável, e a mudança de mentalidade no que diz respeito à monogamia com o instituto do poliamorismo, nem chegando a cogitar a possibilidade desse casamento acontecer de forma pública entre mais de duas pessoas, como já ocorre em outros países, como a África do Sul, pelas pessoas que adotam a cultura zulu¹³⁵, por exemplo.

Outro avanço em que se verifica a flexibilização da monogamia diz respeito ao dever de fidelidade entre os cônjuges, o dever de fidelidade reforçava a ideia de monogamia ao ponto do adultério ser considerado crime pelo Código Penal até a Lei 11.106 de 28 de março 2005¹³⁶, ano em que o adultério passou a ser descriminalizado, sendo hoje a quebra do dever de fidelidade apenas uma das causas para requeira o divórcio.

O poliamor é antagônico ao conceito da monogamia, mas não restritivamente o seu antônimo já que existem outras formas de relacionamentos não monogâmicos além do poliamorismo como, por exemplo, a poligamia e a formação de famílias simultâneas, divergindo essas relações no vínculo de afeto entre as partes.

É necessário analisar, ainda, se a monogamia se extrai do ordenamento brasileiro apenas nos moldes do instituto matrimonial ou nos demais institutos familiares como, por exemplo, a união estável já que as únicas referências subjetivas a este instituto encontram-se no impedimento de contrair novo matrimônio e na criminalização quando da sua constituição.

¹³⁴ BRASIL, **Lei nº 2.848**, de 07 de dez. 1940, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹³⁵ MOUTINHO, Laura. Sobre as eleições na África do Sul: reflexões sobre uma jovem democracia. **Jornal da USP**. 07 mai. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/sobre-as-eleicoes-na-africa-do-sul-reflexoes-sobre-uma-jovem-democracia/>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹³⁶ BRASIL, **Lei nº 11.106**, de 28 de mar. 2005, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

Ademais, sendo a monogamia impedimento para o reconhecimento do poliamorismo como esfera familiar capaz de produzir efeitos jurídicos, deve se levar em consideração que no embate entre o princípio do pluralismo familiar e a monogamia, esta última deverá ser relativizada, reconhecendo-se a família existente no plano dos fatos¹³⁷.

Diante disso, estipular a monogamia como critério para toda e qualquer conjugalidade mesmo que não formada pelo casamento pode levar a soluções absurdas e injustas com alguma das partes conforme preceitua Marcos Alves da Silva¹³⁸.

Em suma, deve a monogamia ser considerada uma regra atrelada especificamente a não possibilidade de se contrair casamento civil com mais de uma pessoa, não servindo como base principiológica para convencionar o modo de se relacionar das pessoas, impedindo-as de atribuir efeitos jurídicos a seus relacionamentos poliafetivos não impedidos por vínculo matrimonial.

Nesse sentido, a partir da aplicação dos princípios da laicidade, pluralidade familiar, afetividade, autonomia privada e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, entende-se que devem as famílias formadas por vínculos poliafetivos serem preservadas com direitos e deveres inerentes a qualquer outra entidade familiar, não devendo, portanto existir uma hierarquização de que as famílias formadas por casais monogâmicos detenham maior proteção e direitos do que as formadas por trisais ou quatrinhos, por exemplo.

3.3 A TUTELA DAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS NO DIREITO DE FAMÍLIA

As relações poliafetivas não encontram proteção jurisdicional como entidade familiar no ordenamento brasileiro, ficando estas à margem da sociedade, sendo tratadas como meros relacionamentos fugazes, desconsiderando o vínculo afetivo com estrutura familiar formada por elas.

Conforme já explicitado, apesar do poliamorismo se configurar como uma relação de amor livre, é possível que existam relações formadas por três ou mais pessoas de forma pública,

¹³⁷ RAPOSO, Rauleane Kelly; TEIXEIRA, Sangella Furtado; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Uniões Estáveis Plúrimas. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Síntese. , v.20, n.115, ago/set.2019. p.87-88.

¹³⁸ SILVA, Marcos Alves da. O reconhecimento de conjugalidades simultâneas afronta o ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.30. nov/dez 2018. p. 54.

contínua e duradoura, criando-se vínculos afetivos entre os participantes. Dessa relação é possível que haja a sua equiparação a uma união estável já que presentes os seus requisitos.

Deve essa relação ser pública e contínua para evitar com que relacionamentos casuais sejam equiparados a essa união e a durabilidade da relação deve ser avaliada no caso concreto pelo mesmo motivo, não se exigindo tempo mínimo para configuração.

É possível também que essa relação tenha o intuito de constituir uma família, família esta não tradicional, mas ainda assim uma família, pois unida pelo vínculo da afetividade e pelo propósito de alcançar seus objetivos pessoais, amorosos e familiares dos seus integrantes.

Nesse mesmo sentido enfatiza Arnaldo Wald¹³⁹, ao afirmar que para equiparação de uma relação à união estável não basta existir a relação amorosa entre as pessoas, além disso, é necessário que essa ligação tenha um objetivo maior, o de constituição familiar.

O último requisito para configuração de uma união estável é a ausência de impedimento para contrair matrimônio, sendo assim configuradas nas hipóteses elencadas no art. 1.521 do Código Civil como, por exemplo, a relação havida entre irmãos bilaterais ou unilaterais, não podendo neste caso existir união estável entre essas pessoas, fazendo com que qualquer tipo de relação amorosa que haja entre elas seja considerada como concubinato.

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira¹⁴⁰ analisando-se os artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil entende-se que a União Estável ao se equiparar com o casamento, fez com que os companheiros passassem a ter os mesmos deveres do cônjuge no relacionamento, como os deveres de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos, entretanto, foi omissa o legislador acerca do dever de fidelidade, devendo essa omissão ser entendida de forma literal, ou seja, significando que o dever de fidelidade é exclusivo do casamento, deixando aberta a possibilidade de uniões estáveis plúrimas ou poliafetivas.

Ao equiparar a união estável ao casamento, o legislador buscou trazer ao companheiro os mesmos direitos e deveres impostos ao matrimônio, sendo o artigo 1.790 do Código Civil, único artigo que diferenciava o cônjuge do companheiro declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2017 quando do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) nº 646721 e 878694.

¹³⁹ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M.P Côrrea da. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 19. ed. total. refo. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015. p.398/399.

¹⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atual. Tânia da Silva Pereira. – 23. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.674.

Entendendo a relação poliafetiva como uma única união estável entre mais de duas pessoas os direitos garantidos aos companheiros de uma relação monogâmica alcançariam as partes integrantes das relações pautadas no poliamorismo quando presentes os seus requisitos.

Alguns pontos acerca da configuração da união poliafetiva como uma união estável carecem de atenção como, por exemplo, como ficaria a meação nesses casos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco inovou sobre o tema ao em decisão da Apelação 2968625 pela 5ª Câmara Cível decidir pela possibilidade de triação¹⁴¹.

O TJPE reconheceu a união poliafetiva havida entre o falecido, pautando-se na concretização de direitos fundamentais como o da dignidade da pessoa humana e no princípio da pluralidade familiar, pluralidade esta que inclusive favoreceu o reconhecimento das uniões homoafetivas, hoje já tuteladas pelo ordenamento brasileiro e equiparadas às relações heterossexuais. Além de a decisão reconhecer a união poliafetiva existente, garantiu-se às companheiras o direito de mear sobre os bens adquiridos na constância dessa relação, no caso a meação foi substituída pelo que o Relator chamou de triação, partilhando-se os bens entre as três partes integrantes do convívio.

Entretanto, apesar da possibilidade de se enquadrar as relações poliafetivas às uniões estáveis, os Tribunais têm resistência de garantir as relações poliafetivas os mesmos direitos das relações monogâmicas, fazendo com que decisões como a do Tribunal de Justiça de Pernambuco sejam decisões isoladas.

Aduz ainda Conrado Paulino da Rosa¹⁴²:

A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetivas” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades.

Sendo assim, verifica-se que, além de uma proteção legislativa, o reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar carece ainda de uma maturidade social para aceita-lo como tal, pois são muitos os preconceitos sociais acerca dos relacionamentos não monogâmicos.

¹⁴¹ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação: **APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE**. Relator: José Fernandes. DJ: 13 de nov, 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁴² ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p.191.

Se três ou mais pessoas dotadas de autonomia e capacidade plena concluem que seus anseios familiares serão satisfeitos com a prática do poliamor, não cabe ao Estado interferir ou vedar essas relações, mas sim regulamentar normas que permitam o alcance e a efetivação da dignidade dessas pessoas¹⁴³, protegendo as famílias poliafetivas assim como carecem de proteção os demais arranjos familiares.

3.4 DIREITO DOS COMPANHEIROS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE

A seara previdenciária foi pioneira na garantia de direitos aos companheiros, por Decreto 22.872¹⁴⁴ de 28 de junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos, já era possível que os trabalhadores indicassem como seus beneficiários, pessoas que estivessem sob a sua vinculação econômica, não restringindo esse benefício aos cônjuges¹⁴⁵.

O decreto acima referido já se encontra revogado, entretanto na legislação previdenciária já se encontra dispositivo legal que confere expressamente aos companheiros o direito ao recebimento da pensão por morte, conforme verifica-se no art. 16 da Lei 8.213¹⁴⁶.

A pensão por morte tem um caráter assecuratório, pouco importando para sua aplicação como foi formada a família do segurado, devendo ser demonstrada apenas a questão da dependência do beneficiário em relação ao falecido, sendo as hipóteses trazidas pelo legislador no artigo 16 da Lei 8.213 apenas hipóteses em que se presume essa dependência¹⁴⁷.

Em panorama as relações em que existem vínculos poliafetivos ou uniões estáveis simultâneas a legislação previdenciária também inovou ao aplicar os princípios da pluralidade familiar e da afetividade visando reconhecer direitos a essas relações, mesmo em casos em

¹⁴³ SANTIAGO, Rafael da Silva. O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM.v.7. mar/abr 2015. p.118.

¹⁴⁴ BRASIL, **Decreto 22.872**, de 26 de jun. 1933, Brasília, DF. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2022.8721933?OpenDocument. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁴⁵ SANTOS, Luis Felipe Brasil. União estável, concubinato e sociedade de fato: Uma distinção necessária. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord). **Novo Código Civil Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões**. v.3. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 228-229.

¹⁴⁶ BRASIL, **Lei 8.213**, de 24 de jul. 1991, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

¹⁴⁷ SOARES, Lara Rafelle Pinho. A (Im)Possibilidade da Concessão de Pensão por Morte para o Companheiro da União Estável Paralela Consentida. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre: Ed. Magister Ltda. n.63. nov/dez 2014. p.91-92.

que o segurado era casado, conforme nota-se no julgamento da Apelação Cível nº 08006486820174058311 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região¹⁴⁸:

Nesse julgado houve decisão unânime da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) em favor da divisão da pensão previdenciária entre a esposa do falecido e a sua companheira, entendendo pela descaracterização do concubinato e pela não aplicação do impedimento matrimonial para configuração da união estável, pois no caso em questão os anos de convivência e o intuito de constituir família juntamente com a dependência financeira da companheira em relação ao falecido demonstravam aspectos suficientes para configuração dessa relação como uma união estável.

Apesar de existirem decisões como a do TRF5, não existem decisões dos Tribunais Superiores acerca das uniões poliafetivas formadas sem qualquer impedimento, existindo até o momento apenas decisões acerca da não concessão de pensão previdenciária à concubina, não reconhecendo de nem mesmo o direito previdenciário pela qualidade de dependentes aos companheiros dessas relações, conforme verifica-se no julgamento do RE 590.779¹⁴⁹ pelo STF e pelo STJ no AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.299.945¹⁵⁰ em que não foi deferida a pensão por morte a companheira, por não conseguir esta comprovar a separação de fato do falecido com sua esposa, sendo nesse último caso a pensão previdenciária concedida unicamente à esposa do falecido.

3.5 A DECISÃO DO CNJ ACERCA DO POLIAMORISMO

Conforme já explicitado, tendo em vista a realização de escrituras públicas de uniões estáveis poliafetivas no Brasil o Conselho Nacional de Justiça diante do Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000 requerido pela Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS) decidiu pela proibição aos Cartórios de Notas de realizarem essas escriturações.

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível – Proc. 08006486820174058311**. 4ª Turma. Relator: Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto. Recife. Julgado em 16 out. 2018. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 15 set. 2019.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – **RE. 590.779-1**. 1ª Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 10 fev. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>. Acesso em: 08 out. 2019.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.299.945** – PI (2010/0068795-6)– Agravante: Lecy Barroso de Castro. Agravado: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília. DJ 17 mai. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22322527&num_registro=201000687956&data=20120522&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2019.

Os motivos que fundamentaram essa decisão, vinculados ao voto do Relator Min. João Otávio de Noronha e acompanhados pelos votos de outros seis Ministros são a não existência de respaldo na legislação para realização dessas escrituras¹⁵¹, a não possibilidade de utilizar por analogia a legislação do casamento e união estável às relações poliafetivas e a não incorporação das uniões poliafetivas como entidade familiar pelo ordenamento e pela sociedade brasileira¹⁵².

Na decisão acima referida, apesar de entenderem os Ministros pela não incorporação das uniões poliafetivas pelo ordenamento brasileiro esse argumento não condiz com a diversidade familiar respaldada pelo princípio da pluralidade, pois apesar da maioria da população brasileira encontra-se inserida em relações monogâmicas, não se pode ignorar as relações existentes pautadas pelo poliamor. Ademais, apesar de existir um preconceito social acerca das relações não monogâmicas não pode o Estado deixar de reconhecer o vínculo afetivo dessas relações por conta de uma não aceitação da maioria da sociedade.

Em relação ao argumento de que não encontram as relações poliafetivas respaldo no ordenamento brasileiro é possível verificar que houve uma interpretação restrita do Texto Constitucional do Código Civil, pois, ao se interpretar as legislações devem se considerar os princípios e fundamentos que as permeiam.

As relações poliafetivas, conforme já evidenciado ao longo desse trabalho, encontram respaldo na proteção constitucional a família e a liberdade e dignidade da pessoa humana, não encontrando qualquer vedação legislativa para a existência de uniões estáveis simultâneas ou poliafetivas.

Sendo assim, conforme ressalta José Roberto Moreira Filho a falta de amadurecimento sobre o tema do poliamorismo não pode ser alegação para o óbice a garantia de sua proteção jurídica, fazendo com que a vedação a essa escrituração por ausência de legislação específica que trate dessas relações só prejudique as pessoas que no plano dos fatos já vivam em organizações familiares desse tipo, sendo ainda frágil o argumento da não utilização dos institutos da união estável e do casamento para tratar das relações poliafetivas, pois a

¹⁵¹ MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. *Agência CNJ de Notícias*. 26, jun. 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 16 set. 2019.

¹⁵² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000**. Requerente: Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS). Requerido: Terceiro Tabelaio de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP. Brasília. Julgado em 29 jun. 2018. Disponível em: <http://adfas.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO-DEPROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

realização das escrituras de uniões estáveis poliafetivas possibilitariam ainda a diminuição dos conflitos existentes sobre o tema¹⁵³.

¹⁵³ FILHO, José Roberto Moreira. Poliamor: Uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no Direito de Família e das Sucessões. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.29. set/out 2018. p. 50-51.

4 SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A sucessão hereditária é toda sucessão que decorre da morte de uma pessoa física, transmitindo o seu patrimônio a seus herdeiros, legatários e demais sucessores sobreviventes ou a Fazenda Pública na falta deles¹⁵⁴.

O Código Civil brasileiro trata do direito das sucessões no seu livro V, dividindo a sucessão em legítima e testamentária, conforme dispõem os seus artigos 1.784 e 1.786, sendo a legítima a sucessão definida e trazida pela lei e a testamentária a disposta pelo próprio falecido quando em vida, por meio de testamento. Luiz Paulo Vieira de Carvalho insere, ainda, a figura da sucessão mista, que é aquela em que há a coexistência da sucessão legítima com a testamentária, na qual existem herdeiros necessários que deverão ter a sua legítima preservada, podendo dispor o testador apenas de metade dos seus bens¹⁵⁵.

A sucessão, em regra, será exercida pelos herdeiros legítimos, transmitindo-se os bens do falecido aos herdeiros testamentários e legatários apenas se esse tiver deixado disposição de última vontade por meio de testamento, respeitando o que dispõe o art. 1.789 do Código Civil, no tocante ao fato de que só poderá o testador dispor de metade da herança caso existam herdeiros necessários¹⁵⁶.

4.1 A SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima é a deferida por determinação legal, nela será seguida a ordem de vocação hereditária imposta pelo artigo 1.829 do Código Civil. A sucessão legítima será aplicada em dois casos específicos, sendo eles quando houver a inexistência total ou parcial de um testamento. A inexistência total ocorre quando o falecido não houver deixado testamento, ou quando o falecido tiver deixado testamento, mas esse é considerado como revogado, caduco ou inválido, já no segundo caso, o testamento deixado pelo falecido será considerado completamente válido, mas não disporá sobre todos os bens deixados pelo *de*

¹⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 47.

¹⁵⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 341.

¹⁵⁶ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

cujus, nesse caso os bens que tiverem sido deixados fora do testamento seguirão a ordem de vocação hereditária¹⁵⁷.

No Brasil, é a sucessão legítima a forma mais comum e frequente de se exercer a sucessão¹⁵⁸, será ela destinada aos herdeiros necessários e aos herdeiros facultativos, representados pelos colaterais até quarto grau. A ordem de vocação hereditária é a ordem exata que a sucessão legítima deverá seguir, sendo essa ordem sequencial e preferencial, pensando-se na vontade presumida do autor da herança e no princípio de que os sucessores mais próximos preferirão os mais remotos, com exceção às hipóteses de direito de representação e concorrência de classes sucessíveis¹⁵⁹.

Acerca do objetivo do legislador em estipular a sucessão legítima, coadunam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁶⁰:

Indubitavelmente, a justificativa mais racional e refletida sobre a sucessão legítima demonstra que a sua verdadeira âncora é o mesmo fundamento que serve de lastro ao próprio Direito das Sucessões como um todo: a vontade (nesse caso, por omissão) do autor da herança entremeada com a responsabilidade material pela manutenção mínima do núcleo familiar mais próximo. Simultaneamente, portanto, se apresenta com um caráter *supletivo e limitador* da vontade do titular.

De acordo com o texto legal, a ordem de vocação trazida no artigo 1.829 do Código Civil será a de que primeiramente a sucessão será deferida aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, com exceção às hipóteses em que for o cônjuge casado sob os regimes da comunhão universal e da separação obrigatória de bens, ou se casado sob o regime da comunhão parcial de bens o autor da herança não houver deixado bens particulares¹⁶¹.

Sucessivamente, não existindo herdeiros descendentes a herança será deferida aos herdeiros ascendentes, em concorrência com o cônjuge, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Não existindo nem descendentes, nem ascendentes a herança será deferida inteiramente ao cônjuge sobrevivente. Por fim, não havendo descendentes, ascendentes ou

¹⁵⁷ VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. Famílias Poliafetivas e a Sucessão Legítima. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.18. n. 104, out/nov 2017 p.122.

¹⁵⁸ VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. Famílias Poliafetivas e a Sucessão Legítima. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.18. n. 104, out/nov 2017 p.122.

¹⁵⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 341.

¹⁶⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 279.

¹⁶¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

cônjuge, a herança será deferida aos colaterais de até quarto grau, conforme dispõe o artigo 1.839 do Código Civil¹⁶².

4.1.1 A sucessão do cônjuge

O Código Civil, em seu artigo 1.845¹⁶³, elenca o cônjuge como herdeiro necessário, juntamente ao lado dos descendentes e ascendentes, o que é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002 em face do Código Civil de 1916, que trazia no rol do seu artigo 1.721¹⁶⁴ apenas os descendentes e ascendentes como herdeiros necessários. Sendo assim, há uma elevação do cônjuge ao grau de herdeiro necessário, não podendo mais ser afastado deliberadamente da sucessão por meio de testamento.

Verifica-se ainda que além do cônjuge ter sido alçado ao grau de herdeiro necessário, foi a ele também garantido o direito a herança não só nas hipóteses em que não existissem descendentes ou ascendentes, conforme a ordem de vocação hereditária, trazida no artigo 1.603 do Código Civil de 1916¹⁶⁵, mas também acrescido à concorrência com os descendentes, a depender do regime adotado no matrimônio, e à concorrência com os ascendentes, seja qual for o regime de bens adotado, conforme dispõe o artigo 1.829 do Código Civil de 2002¹⁶⁶.

Na concorrência com os descendentes, sendo eles todos filhos comuns do casal, será garantido ao cônjuge sobrevivente uma reserva mínima não inferior a uma quarta parte da herança, conforme dispõe o artigo 1.832 do Código Civil.

O direito sucessório, conforme assenta o artigo 1.830 do Código Civil, será reconhecido ao cônjuge sobrevivente apenas se ao tempo da morte do *de cuius*, não estavam eles separados judicialmente e nem separados de fato há mais de 02 anos, salvo se nessa última hipótese

¹⁶² BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶³ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁴ BRASIL, Lei nº 3.071, de 01 de jan. 1916, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁵ BRASIL, Lei nº 3.071, de 01 de jan. 1916, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁶ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

houver prova de que a convivência entre o casal tornou-se impossível sem culpa do cônjuge sobrevivente¹⁶⁷.

Será ainda assegurado ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens adotado na sociedade conjugal, o direito real de habitação do imóvel que era destinado à residência familiar, desde que seja esse o único dessa natureza a inventariar, sem qualquer prejuízo da parte que lhe caiba da herança, ou seja, mesmo que o regime de bens do casal faça com que o cônjuge não herde dos bens deixados pelo falecido, terá ele seu direito de habitação no imóvel residencial familiar garantido quando esse imóvel for o único dessa natureza, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil¹⁶⁸.

4.1.2 A sucessão do companheiro

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.790 trata da sucessão do companheiro, dispondo de regras sucessórias diferentes das anteriormente citadas estipuladas aos cônjuges, trazendo em seus incisos quotas inferiores às dos cônjuges para quando os companheiros concorrerem na sucessão com os descendentes, ascendentes e demais parentes sucessíveis¹⁶⁹.

Em razão da discrepância entre a sucessão do cônjuge e do companheiro, em Recurso Extraordinário número 878694, o Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, tendo o voto vencedor do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, indicado como motivos para considerar o artigo 1.790 inconstitucional o fato de “violar a igualdade entre as famílias, consagrada no art. 226 da CF/1988, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente”¹⁷⁰.

¹⁶⁷ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁸ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁶⁹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barros. Brasília, DJ 10 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 05 out. 2019.

No julgamento do RE número 878694, além de ter sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, decidiram os Ministros por aplicar aos companheiros as mesmas regras sucessórias estipuladas aos cônjuges no artigo 1.829 do Código Civil¹⁷¹.

Discute-se ainda acerca da possibilidade de efeitos sucessórios nas uniões estáveis putativas. Essas uniões são as uniões de boa-fé constituídas por pessoas que possuem os mesmos impedimentos do casamento¹⁷², dispostos no artigo 1.521 do Código Civil, com exceção a hipótese de pessoa casada e separada de fato ou judicialmente, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil¹⁷³, sem que ao menos uma das partes integrantes da relação desconheça o motivo do impedimento.

Em verdade, a união estável putativa não é admitida em consenso pela doutrina e jurisprudência, conforme evidencia Luiz Paulo Vieira de Carvalho, sendo considerada para os que admitem a sua aplicação como uma espécie de aplicação analógica aos artigos 1.561 parágrafos primeiro e segundo e 1.564 incisos I e II, que disciplinam efeitos ao casamento anulável ou nulo¹⁷⁴.

De acordo com Paulo Lôbo, havendo uma união estável putativa, deverá ser reconhecido ao companheiro dotado de boa-fé todos os efeitos civis dessa união, inclusive aproveitando a ele os direitos sucessórios, cabendo apenas ao companheiro de má-fé o direito a divisão dos bens adquiridos durante essa união, comprovando-se o esforço comum, de acordo com as regras do direito das obrigações¹⁷⁵.

Em relação ao direito real de habitação, apesar do artigo 1.831 do Código Civil¹⁷⁶ apenas se referir ao cônjuge sobrevivente, é possível se verificar que a Lei 9.278 de 1996¹⁷⁷, que reconheceu a união estável como entidade familiar, traz em seu artigo sétimo, parágrafo único, o direito real de habitação para o companheiro em relação ao imóvel de residência da família enquanto este viver ou não constituir nova união ou casamento.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barros. Brasília, DJ 10 mai. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 172.

¹⁷³ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁷⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 491-492.

¹⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 173.

¹⁷⁶ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁷⁷ BRASIL, **Lei nº 9.278**, de 10 de mai. 1996, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

Considerando que a Lei 9.278 de 1996 ainda está em vigor, pois não foi ela revogada pelo ordenamento, da sua análise extrai-se que é possível existir direito real de habitação ao companheiro, ademais, não há nenhuma incompatibilidade dessa Lei com o Código Civil de 2002, pois apesar do Código apenas tratar do direito real de habitação do cônjuge, não exclui ele o direito do companheiro, prevalecendo esse entendimento no STJ quando do julgamento do REsp 821.660¹⁷⁸.

4.1.3 A sucessão nas relações poliafetivas

As relações poliafetivas, por não serem tuteladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, não possuem regramento acerca de como se daria a sucessão entre as partes componentes dessas uniões, porém, alguns autores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo destrincham como seria realizada a sucessão nessas relações, considerando o fato de que já é possível verificar a existência desse tipo de relação na sociedade, o que eventualmente, em algum momento, vai alcançar a problemática sobre a consideração ou não de uniões simultâneas, ao menos nas hipóteses em que ambos os vínculos são de união estável.

Sendo as uniões poliafetivas formadas por vínculos de união estável, Paulo Lôbo aduz que existindo uniões estáveis paralelas, o patrimônio deixado pelo falecido deve ser partilhado entres seus descendentes, concorrendo os seus companheiros no tocante aos bens particulares em quotas iguais a cada um dos filhos do *de cuius*, sendo mais um na conta da repartição da herança¹⁷⁹. Na hipótese do falecido não ter deixado descendentes nem ascendentes herdarão os companheiros em relação ao patrimônio constituído em cada união estável, respeitando-se o regime de bens adotado¹⁸⁰.

Maria Berenice Dias traz ainda o entendimento de que, na sucessão de uma união poliafetiva ou paralela, em que há um vínculo matrimonial, sendo o regime de bens composto por meação, deverá essa inicialmente ser afastada, sendo apurado o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, com referência ao fato de que os bens adquiridos durante o período de

¹⁷⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 160-161.

¹⁷⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p.172.

¹⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p.172.

convívio com o companheiro, devem ser divididos entre o ele e o cônjuge, ocorrendo uma espécie de triação¹⁸¹.

Entretanto, o ordenamento veda expressamente a possibilidade de configuração de união estável quando há matrimônio, sendo nesse caso, reconhecido apenas um único vínculo, o vínculo do casamento, sendo as demais relações consideradas como concubinárias, não havendo reconhecimento de direitos sucessórios aos pertencentes dessas relações, sendo a elas apenas reconhecidos direitos obrigacionais.

Acerca da possibilidade de se reconhecer direitos sucessórios ao concubino, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, destacam que é necessário ter um novo olhar para o concubinato, sendo esse mais atrelado à afetividade do que ao preconceito inerente ao tema. Os autores avaliam que sendo presente a boa-fé do concubino, não tendo ele conhecimento do seu impedimento, essa relação deve ser entendida como uma união putativa, garantido efeitos ao concubino dotado de boa-fé¹⁸².

Fazendo uma análise do entendimento acima mencionado, nota-se que nas hipóteses em que há o consentimento das partes para a formação do vínculo afetivo, sendo ele plúrimo ou paralelo consentido, não há como se considerar que os envolvidos estejam atuando de má-fé na sua relação, pois, verifica-se a lealdade entre as partes, presumindo-se que há boa-fé dos envolvidos, não podendo se considerar como se violados os deveres de fidelidade e lealdade, já que há, além da ciência, o próprio consentimento.

Verifica-se, portanto, que há uma dificuldade de se encontrar uma resposta equânime para os casos concretos envolvendo a sucessão das relações poliafetivas, isso porque o ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao direito sucessório reflete uma tendência à monogamia, ignorando e mantendo a margem da sociedade as relações não monogâmicas¹⁸³.

Sendo assim, o ideal seria que essas relações tivessem regramento próprio para tratar dos seus efeitos não só sucessórios, mas sim civis como um todo, cabendo ao legislador

¹⁸¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p.127.

¹⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 387/388.

¹⁸³ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: Uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.02. mar/abr 2014. p.76.

infraconstitucional inovar no tema, com previsões normativas que propusessem soluções uniformes para as uniões em poliafetivas¹⁸⁴.

Contudo, nos casos em que não houver nenhum dos impedimentos para o casamento ou união estável, configurados no artigo 1.521 do Código Civil, sendo como único impasse para se reconhecer com quem ficará os direitos sucessórios à configuração de uma relação estável poliafetiva, de qualquer que seja a sua espécie de formação, pode ser aplicada a técnica da ponderação¹⁸⁵, excepcionalmente.

Ao utilizar a técnica da ponderação, pode o juiz na análise do caso concreto, aplicar a técnica disposta no parágrafo segundo do artigo 489 do Código de Processo Civil, afastando determinada norma em detrimento de outra, justificando o objeto e critérios utilizados para essa ponderação¹⁸⁶, técnica essa já utilizada em casos de conflitos entre direitos da personalidade, conforme preceitua o Enunciado número 274 da IV Jornada de Direito Civil¹⁸⁷.

Assim sendo, visualizando um conflito entre a monogamia e a dignidade da pessoa humana, nesse caso, o juiz pode realizando uma ponderação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 429 do Código Civil, afastar a aplicação da monogamia, visto que é ela apenas uma regra ao casamento, não sendo, portanto, absoluta.

Esse afastamento deve ser realizado, visando com que seja exercida a efetiva dignidade dos companheiros, garantindo a eles direitos inerentes à união estável. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, quando do julgamento da Apelação número 0007024-48.2011.8.17.0001¹⁸⁸, decidiu pela aplicação da triação, repartindo os bens constituídos numa união poliafetiva entre todos os seus integrantes, julgando pela aplicabilidade do regime de bens suplementar da união estável, que é a comunhão parcial, moldando-o ao caso concreto.

¹⁸⁴ VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: Uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.02. mar/abr 2014. p.76.

¹⁸⁵ TARTUCE, Flávio. A técnica da ponderação e suas aplicações ao direito de família e das sucessões. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.17. n. 101, abr/mai 2017. p.85/86.

¹⁸⁶ BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de mar. 2015, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁸⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 274. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219> . Acesso em: 06 de out.2019.

¹⁸⁸ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação: **APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE**. Relator: José Fernandes. DJ: 13 de nov, 2013. Disponível em: <http://www.tje.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 14 set. 2019.

4.2 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DAS RELAÇÕES SIMULTÂNEAS E POLIAFETIVAS

No tocante às uniões poliafetivas ou simultâneas, a maioria dos tribunais decide por não considerá-las, baseando suas argumentações principalmente no que entendem pelo princípio da monogamia, mesmo nas hipóteses em que não há nenhum vínculo matrimonial.

Entretanto, é possível se verificar a existência de decisões que contrariam o entendimento dos tribunais superiores de não reconhecer os vínculos afetivos simultâneos ou paralelos, conforme nota-se no julgamento da APL n.º 0358609-65.2012.8.05.0001 pelo TJBA.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento da Apelação n.º 0358609-65.2012.8.05.0001, manteve a decisão de uma Juíza que reconheceu a união estável de um homem com outra mulher, mesmo sendo esse casado e não separado de fato, convivendo com sua esposa e companheira paralelamente até a data do seu falecimento, ressaltando que¹⁸⁹.

A alegação do réu de que o falecido nunca teria encerrado a relação marital, convivendo também sob o mesmo teto com a esposa e filhos, como bem ressaltou a Digna Juíza a quo, não é fato impeditivo para o reconhecimento de união estável paralela, pois, “Em decorrência da evolução e das mudanças pelas quais a sociedade vem passando, é importante que se avalie a possibilidade de aceitação das relações paralelas a um casamento ou uma união estável como entidade familiar”. Fl. 253.

Além de negar provimento ao recurso da esposa do *de cuius* quando do julgamento da apelação, o Tribunal decidiu por dar provimento à apelação da autora, reformando a sentença que apesar de ter reconhecido seu vínculo de companheira do falecido não havia lhe garantido o direito a meação do bem adquirido no período da união estável. Sendo assim, o entendimento do Tribunal foi pela repartição do bem deixado pelo *de cuius* entre sua esposa e sua companheira.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em contrapartida a esse entendimento, tem como precedente a não possibilidade do reconhecimento da união estável de pessoa casada, independentemente de conhecimento do cônjuge, tempo de vínculo ou intuito de constituir família, conforme explicitado no voto do Ministro Relator Vasco Della Giustina no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 683.975-RS¹⁹⁰:

¹⁸⁹ BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação: **APL 0358609-65.2012.8.05.0001 BA**. Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá. DJ: 14 de out, 2014. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=F25857F1FBAC22A112339ABDC662114B.cjs1?nuP rocOrigem=0358609-65.2012.8.05.0001>. Acesso em: 05 out. 2019.

¹⁹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento n.º 683.975 - RS (2005/0090735-7)**. Relator: Min. Vasco Della Giustina. DJ: 18 de ago, 2009. Disponível em:

No concernente à caracterização da união estável, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a relação concubinária, paralela a casamento válido, não pode ser reconhecida como união estável, salvo se configurada separação de fato ou judicial entre os cônjuges, o que não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, quando do julgamento da possibilidade de pensão por morte para companheira de pessoa casada, também rechaçou a possibilidade do reconhecimento do vínculo, conforme se verifica, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário número 397.762/BA em que o voto vencedor do Ministro Relator Marco Aurélio, indicou que a união estável carece de proteção do Estado apenas nos casos em que não exista impedimento o casamento, logo, sendo uma das partes casadas, a única configuração possível da relação será a de concubinato¹⁹¹.

Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 397.762/BA, houve entendimento divergente do Ministro Carlos Ayres Britto, que apesar de ser voto vencido nesse julgamento, votou pelo desprovimento do Recurso, perfilhando o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, que conferiu status de união estável a relação paralela ao casamento, garantindo a companheira direitos previdenciários, fundamentando seu voto na formação familiar, que segundo o Ministro ocorre independente de uma pessoa manter relação concomitante a dois, baseado no prestígio da liberdade amorosa e da dignidade da pessoa humana¹⁹².

Verifica-se, portanto, que esse entendimento vem mudando no STF, em seu voto no julgamento do RE que julgou a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso enfatizou que o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, devendo, para efetividade dessa promoção incluir a proteção a qualquer entidade familiar apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, e não a aquelas apenas constituídas pela casamento¹⁹³.

Atualmente, é possível ainda notar a mudança do entendimento do STF através do julgamento do RE 1045273, ainda em pauta para decisão, verifica-se que há uma tendência maior ao

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5900109&num_registro=200500907357&data=20090902&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762/BA**. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 12 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762/BA**. Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 12 set. 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barros. Brasília. DJ: 10 mai. 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 05 out. 2019.

reconhecimento ao menos da possibilidade de se estender a pensão por morte a companheira de uma relação paralela ao casamento, reconhecendo ao menos o seu vínculo de dependência, conforme nota-se no voto do Ministro Edson Fachin, que ressalta que “embora haja jurisprudência rejeitando efeitos previdenciários a uniões estáveis concomitantes, entende ser possível a divisão da pensão por morte, desde que haja boa-fé objetiva”¹⁹⁴.

Atualmente, o Recurso Extraordinário 1045273 encontra-se sem decisão definitiva, sendo o voto do Ministro Edson Fachin até então acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. O Relator, Ministro Alexandre de Moares, votou pela impossibilidade de divisão da pensão, interpretando esse rateio como um reconhecimento da bigamia, sendo seu voto seguido pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, estando o processo atualmente suspenso por pedido de vistas pelo Ministro Dias Toffoli¹⁹⁵.

4.3 O CASO MR. CATRA

O cantor de *funk* Wagner Domingues da Costa, conhecido popularmente como Mr. Catra faleceu em 09 de setembro de 2018, aos quarente e nove anos, vítima de falência múltipla de órgãos decorrente de câncer¹⁹⁶. O cantor, além de ser um dos precursores do *funk* no Brasil, era notoriamente conhecido por seu estilo de vida não monogâmico.

Seu falecimento gerou uma discussão no mundo jurídico sobre de que modo se dará a sua sucessão, já que o cantor deixou uma extensa quantidade de descendentes e quando da sua morte convivia com três mulheres que denominava de suas esposas¹⁹⁷.

O Mr. Catra não seguia nenhuma religião, porém ressaltava que era adepto a poligamia, relatando o cantor, em entrevista realizada em 2015 pelo jornal O Globo, que convivia com

¹⁹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹⁹⁶ SP, G1. **Mr. Catra morre em São Paulo aos 49 anos.** G1. 09. Set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 06. Out. 2019.

¹⁹⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O que será das mulheres de Mr. Catra?** Estadão. 19. Set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-que-sera-das-mulheres-de-mr-catra/>. Acesso em: 06. Out. 2019.

sua uma mulher chamada Silvia, a qual denominava como sua esposa, relacionamento mais duradouro do cantor, e com outra mulher a quem também considerava como sua esposa, dividindo-se entre duas casas num mesmo condomínio com as mulheres e seus filhos, dizendo ainda que não descartava a possibilidade de ter outro relacionamento¹⁹⁸.

Quando da sua morte em 2018, o cantor mantinha publicamente três relacionamentos, entretanto, não se sabe ao certo se algum desses relacionamentos era de fato um casamento formalizado, pois Mr. Catra inseria essas mulheres em sua família e tratando todas como suas esposas¹⁹⁹.

4.3.1 A configuração da relação entre Mr. Catra e as mulheres as quais se relacionava

Para configurar a relação do Mr. Catra com as mulheres as quais se relacionava, deve se realizar duas análises, a primeira partindo do pressuposto de que o cantor não era casado com nenhuma das três mulheres, sendo a sua relação uma união poliafetivas, formada por concomitantes uniões estáveis. A segunda análise deve ser feita partindo do pressuposto de que o cantor era casado com alguma dessas mulheres.

Partindo do pressuposto de que o cantor não era casado, nota-se a existência de uma relação poliafetiva, pois há uma relação entre mais de duas pessoas, que não necessariamente se relacionam umas com as outras, mas que são unidas por um vínculo afetivo, existindo entre elas conhecimento e consentimento das demais relações.

Sendo assim, partindo desse pressuposto, é possível verificar que estão presentes os requisitos capazes de configurar a convivência do Mr. Catra com as mulheres como uma união estável, como o intuito de constituir família, ratificado pela existência e criação de filhos em comum, além de uma convivência pública, contínua e duradoura, pois o cantor noticiava publicamente à mídia esses relacionamentos.

Dessa forma, por não ter o ordenamento brasileiro nenhuma disposição de que apenas um desses vínculos será reconhecido em detrimento dos demais, não havendo também nenhuma

¹⁹⁸ RUBIM, Maíra. Passamos um dia com o Mr. Catra, e ele abriu o jogo sobre mulheres, família, religião e drogas. **O Globo**. 28, jun. 2015. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/passamos-um-dia-com-mr-catra-ele-abriu-jogo-sobre-mulheres-familia-religiao-drogas-16568392>. Acesso em: 02 abr. 2019.

¹⁹⁹ **90 dias com Catra**. Produzido por Priscilla Ribeiro. Dirigido por Rafael Mellin. 2011, 27min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wXki3LfAGNI>. Acesso em: 05 out. 2019.

vedação expressa à existência de uniões estáveis poliafetivas, poderão estas serem consideradas.

Nesse caso, poderá o juiz aplicar o regime suplementar da união estável, que é a comunhão parcial de bens, aplicando ao caso concreto o que seria o correspondente a uma meação ou triação, dividindo os bens adquiridos na constância dessas uniões entre as partes envolvidas, conforme já ocorreu no julgamento da APL nº 0007024-48.2011.8.17.0001²⁰⁰ pelo TJPE.

Por esse ângulo, todas as companheiras do Mr. Catra concorreriam com os descendentes do cantor apenas no tocante aos bens particulares do falecido, ou seja, não concorrendo sobre os bens que já tivessem recebido quota decorrente da meação ou triação.

Sendo assim, apesar de não serem as relações poliafetivas dotadas de reconhecimento jurídico pelos tribunais superiores, existe a possibilidade ainda que remota de se reconhecer a relação poliafetiva entre o cantor e as mulheres com que convivia, garantindo-se direitos sucessórios às companheiras, pois não há decisão específica dos tribunais acerca de relações poliafetivas em que não exista impedimento para o casamento e que haja o consentimento das partes.

Diante disso, o mais correto seria que numa eventual decisão sobre a temática, sejam aplicados os princípios do Direito de Família, bem como os princípios e preceitos em que se fundamentam a Constituição Federal, reconhecendo a entidade familiar poliafetiva assim como qualquer outra, garantindo a ela todos seus direitos, inclusive os sucessórios.

Numa segunda análise, partindo do pressuposto de que o cantor era casado com alguma dessas mulheres, verifica-se que de acordo com a análise estrita do Código Civil, as outras relações, apesar de presentes a maioria dos seus requisitos, aplicando-se estritamente o Código Civil, não poderiam ser consideradas como uniões estáveis.

Em síntese, na hipótese acima, a partir da aplicação da Lei vigente, não podem essas relações ser consideradas como uniões estáveis, pois, um dos impedimentos impostos para a configuração de uma união estável, conforme os artigos 1.521 e parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil²⁰¹, é o fato de não existirem os mesmos impedimentos do casamento, inserido entre esses impedimentos a circunstância de uma das partes já ser casada e não separada de fato.

²⁰⁰ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação: **APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE**. Relator: José Fernandes. DJ: 13 de nov, 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁰¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 05 out. 2019.

Isto posto, nesse caso, não sendo o cantor separado de fato da sua esposa, mantendo a sua convivência matrimonial, não poderia ele constituir uma nova união, sendo também difícil para as demais mulheres alegarem nesse caso o desconhecimento dos outros relacionamentos do Mr. Catra, visando uma possível união estável putativa²⁰², já que ele era uma figura pública conhecida.

Não sendo possível a aplicação de uma união estável putativa, a única configuração possível para os relacionamentos do cantor, paralelos ao seu casamento, seria configurá-los como concubinato e não como uma relação poliafetiva, conforme disposto no artigo 1.727 do Código Civil²⁰³, já que há vedação expressa pela legislação acerca da não possibilidade de configuração de união estável por pessoa casada não separada de fato, fazendo assim com que os únicos efeitos jurídicos garantidos às concubinas sejam os de direito obrigacional.

Os artigos 1.801 e 1.900 do Código Civil enfatizam o objetivo do legislador em afastar por completo qualquer possibilidade de garantia de direitos sucessórios ao concubino, ainda que não sejam eles decorrentes da legítima, não sendo permitido, portanto, nem mesmo o recebimento pelo concubino de direitos sucessórios decorrentes de testamento, sendo nula a disposição testamentária que o favorecer²⁰⁴.

Apesar de o Código Civil ser bem claro em relação a configurar esses relacionamentos como concubinato, verifica-se que a figura do concubinato em si é distante à do relacionamento vivido pelo cantor, pois, não há um relacionamento às escondidas do cônjuge, tomando ele conhecimento e inclusive consentindo com essa forma de se relacionar.

Portanto, há possibilidade de que na análise do caso concreto, havendo a expressa concordância e conhecimento dos envolvidos, pode ser flexibilizado o dever de fidelidade das partes, a fim de se reconhecer as demais relações, garantindo direitos às companheiras, de forma que se impeça não só um enriquecimento ilícito por um dos integrantes dessa união em relação aos demais, mas também se impeça uma violação à dignidade de um dos conviventes que teve o seu relacionamento afastado e não reconhecido.

4.3.2 A sucessão do Mr. Catra

²⁰² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019. p. 491-492.

²⁰³ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁰⁴ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 06 out. 2019.

Analisando de que modo se daria a sucessão do cantor, verifica-se que essa seria de imediato destinada aos seus herdeiros descendentes, discutindo-se apenas a questão de com qual ou quais das conviventes do seu pai, eles iriam concorrer na herança.

Mr. Catra deixou trinta e dois filhos, sendo eles biológicos e de criação, entretanto, conforme noticiado em matéria no site do jornal Folha de São Paulo, a assessoria do músico informou que ele não queria que houvesse nenhuma distinção entre seus filhos²⁰⁵.

No ordenamento brasileiro não há mais a distinção entre filhos biológicos e não biológicos, conforme havia no Código Civil de 1916, pois, o Código Civil de 2002 pauta-se principalmente no princípio da afetividade para o reconhecimento familiar, permitindo a consagração da igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Ademais, a própria Constituição em seu art. 227, tem como um de seus marcos a tratativa da socioafetividade, ao equiparar a filiação adotiva e a filiação fora do casamento à filiação cosanguínea, vedando qualquer discriminação aos meios de filiação²⁰⁶.

Logo, os filhos do cantor, sejam eles biológicos, adotados ou advindos da convivência afetiva terão os mesmos direitos em sua sucessão, conforme precedente do STF no julgamento do RE 898.060 que prestigia a socioafetividade ao decidir que pode a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, ensejar o reconhecimento do vínculo de filiação²⁰⁷.

Enfatizando esse entendimento, o Enunciado número seis do IBDFAM, diz que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”²⁰⁸.

Sendo estes herdeiros descendentes capazes de herdar, portanto, concorrerão eles com a esposa ou companheira(s) do seu genitor, a depender do regime de bens adotado, da existência ou não de bens particulares e principalmente ao reconhecimento ou não dos relacionamentos do Mr. Catra com as suas mulheres.

²⁰⁵ MENON, Isabella. **Mulheres e 32 filhos podem dividir bens de funkeiro Mr. Catra**. Folha de São Paulo. 14, set. 2018. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2019.

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – **RE nº 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 08 out. 2019.

²⁰⁸ **ENUNCIADOS DO IBDFAM**. Instituto Nacional Do Direito De Família. Belo Horizonte. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

Entretanto, conforme noticiado pelo Jornal Extra, o cantor não deixou grandes bens materiais e imóveis a serem inventariados, sendo seu patrimônio em sua maior parte constituído pelos direitos autorais de suas músicas²⁰⁹.

Os direitos autorais, são bens móveis regulados pela Lei número 9.610²¹⁰ de 19 de fevereiro de 1998 e que por força do inciso VI do artigo 1.659 do Código Civil²¹¹, são direitos, em regra, incomunicáveis²¹² ao cônjuge ou companheiro, salvo as exceções em que haja disposição por meio de pacto antenupcial ou de convivência, pois provenientes do trabalho pessoal do cônjuge ou companheiro.

Sendo assim, independentemente da configuração das relações amorosas do Mr. Catra, não terão as mulheres direito a dividir os valores provenientes dos direitos autorais em razão da meação, cabendo a elas apenas uma eventual concorrência, em quotas iguais com os descendentes, a depender do fato de serem ou não as conviventes consideradas herdeiras.

²⁰⁹ EXTRA, Jornal. Sem bens, Mr. Catra deixa músicas inéditas para os filhos e mulheres tocarem a vida. **Jornal Extra**. 12. set. 2018. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/sem-bens-mr-catra-deixa-musicas-ineditas-para-os-filhos-mulheres-tocarem-vida-23060756.html>. Acesso em: 06. out. 2019.

²¹⁰ BRASIL, **Lei nº 9.610**, de 19 de fev. 1998, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 06 out. 2019.

²¹¹ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1. Acesso em: 06 out. 2019.

²¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p.349/350.

5 CONCLUSÃO

O direito de família no Brasil passou por diversas evoluções ao longo do tempo, permitindo que fossem dotadas de proteção pelo Estado novas configurações familiares, além daquela pautada no vínculo matrimonial entre homem e mulher, como por exemplo, as famílias monoparentais. No Brasil também houve a criação do instituto da união estável, alçando as relações que antes eram configuradas como concubinato puro às relações de união estável, regulamentadas pelo Código Civil e dotadas de direitos e deveres entre as partes.

Com o avanço das configurações familiares, novas entidades passaram a requerer proteção jurídica pelo Estado, como ocorreu com as uniões homoafetivas, que a partir de uma ação direta de inconstitucionalidade conseguiram a sua equiparação às uniões heteroafetivas. Entretanto, nota-se que apesar da Constituição Federal objetivar a efetividade da dignidade da pessoa humana e a proteção da figura da família, seja qual for a sua formação, alguns tipos de relacionamentos afetivos ainda sofrem pelo seu não reconhecimento, como, por exemplo, as uniões poliafetivas.

As uniões poliafetivas são uniões entre mais de duas pessoas, unidas por um vínculo familiar de afeto e amor livre, em que os participantes não precisam necessariamente se relacionar sexualmente com todos os seus integrantes e que são pautadas principalmente no consentimento e conhecimento dessa união por todos os membros dessa relação.

Essas uniões diferem-se das uniões poligâmicas, pois na poligamia, onde há o casamento com mais de uma pessoa, não há o consentimento expresso das partes em relação à inserção de um novo cônjuge na família, sendo a poligamia praticada em predomínio apenas pelo homem, não permitindo em sua maioria as religiões e culturas que adotam esse modelo relacional, a prática da poligamia pela mulher.

No Brasil, as uniões poliafetivas encontram-se à margem da sociedade, sendo elas vítimas de preconceito social, justamente por serem relações atípicas, não seguindo o padrão da monogamia enraizado na sociedade. Por conta disso, apesar de não existir no país nenhuma norma que vede a formação dessas relações, apenas existindo norma que criminaliza o casamento entre mais de uma pessoa, configurando a bigamia, também não há nenhuma norma que proteja ou garanta o mínimo de direitos aos integrantes de uma relação poliafetiva em que não exista impedimento matrimonial.

O poliamorismo não é dotado de regulamentação específica pelo ordenamento brasileiro, porém, encontra ele suporte para um possível reconhecimento nos princípios basilares do direito de família, pois, o próprio Estado em sua Constituição defende e norteia-se pela laicidade, garantindo que as pessoas tenham autonomia para seguir qualquer que seja a religião, e pela dignidade da pessoa humana e pluralidade familiar, que asseguram a proteção dos indivíduos e da sua família, independentemente da sua formação, para fim de alcance de uma vida digna a partir da sua felicidade e realização pessoal.

Mais recentemente, utilizando da possibilidade de se reconhecer uma união estável por meio de escritura pública em Cartório Notarial, alguns brasileiros passaram a reconhecer suas uniões poliafetivas a partir desse meio, entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, erroneamente, decidiu por proibir os Cartórios de realizarem escrituras públicas deste tipo até que haja uma regulamentação acerca das uniões poliafetivas.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da autonomia privada e da pluralidade familiar, encontrando também entrave na ideia de que o que não é proibido por lei em regra seria permitido, logo, não existindo no caso concreto as vedações impostas pela lei como a presença de um dos impeditivos para configuração da união estável, não haveria porque vedar o seu reconhecimento pelos seus integrantes.

Nesse caso, para solucionar eventuais problemas jurídicos acerca dessas relações, deve se utilizar dos institutos já inerentes à união estável para aplicação nas uniões poliamoristas, até que seja realizada uma regulamentação própria, como já ocorre, por exemplo, em alguns julgados em que se aplica a triação quando da divisão patrimonial entre três companheiros.

Objetiva-se, em verdade, a mínima intervenção estatal no direito de família, devendo o Estado apenas regulamentar e dotar de direitos os vínculos formados pela sociedade, respeitando a autonomia privada dos indivíduos e a formação de diversas entidades familiares com configurações plúrimas.

Trata-se ainda da possibilidade da existência de uniões poliafetivas quando uma das partes possui um vínculo matrimonial e não é separada de fato, neste caso, verifica-se que existe impedimento para configuração de uma união estável, entretanto, essa vedação torna-se discutível no caso das relações poliafetivas quando há o expresso conhecimento e consentimento dos cônjuges para formação desse vínculo.

Nesse sentido, não pode se admitir que o vínculo fora do casamento seja configurado como mera relação concubinária nas hipóteses em que existem a expressa concordância e consentimento dos envolvidos, deixando de se garantir direitos sucessórios ao companheiro apenas pelo fato de existir outra relação dotada de caráter matrimonial, pois, estando concordes ambos os cônjuges, não há nesse caso como se admitir uma violação aos deveres de lealdade e fidelidade recíprocas.

No presente trabalho fica demonstrada, portanto, a necessidade das uniões pautadas no poliamorismo serem dotadas de reconhecimento pelo ordenamento brasileiro, tomando como base os princípios do direito de família e as garantias constitucionais a dignidade da pessoa humana, aplicando-se a essas uniões as regras de configuração, reconhecimento e direitos inerentes ao instituto da união estável até que seja realizada a sua regulamentação própria.

Considerando a possibilidade de reconhecimento dessas relações poliafetivas, analisa-se ainda, as implicações sucessórias que essas relações ensejariam, demonstrando-se que é possível a aplicação dos direitos sucessórios já garantidos ao companheiro, apesar dos entendimentos contrários dos Tribunais Superiores.

Entretanto, depreende-se que há uma tendência a mudança do entendimento dos Tribunais em relação às uniões poliafetivas, sendo verificada através do julgamento dos casos de divisão de pensão por morte entre mais de um companheiro e entre cônjuge e companheiro, pois, apesar de se tratar de direito previdenciário e não sucessório, verifica-se que caso haja julgamento favorável a essa divisão pelo Supremo Tribunal Federal, estará se reconhecendo o vínculo de dependência dos companheiros, garantindo a eles direitos previdenciários, mas, estando cada vez mais próximo ao reconhecimento do vínculo familiar atrelado a essas relações.

A fim de fundamentar o debate acerca do reconhecimento e das implicações sucessórias às uniões poliafetivas, é realizada uma análise do caso concreto do cantor Wagner Domingues da Costa, conhecido popularmente como Mr. Catra. O cantor de *funk* era conhecido por seu estilo de vida, convivendo com mais de uma mulher, que denominava de suas esposas.

Partindo da análise do caso concreto, chega-se a conclusão de que uma união poliafetiva pode ser dotada de todos os requisitos que ensejam a configuração de uma união estável, quais sejam a publicidade, a continuidade, a durabilidade e o objetivo de constituir família. Em assim sendo, nesses casos, não só pode como deve a união poliafetiva ser equiparada e configurada como uma união estável, composta por mais de duas pessoas.

A partir da configuração da relação do Mr. Catra como uma união poliafetiva, é debatida uma solução para a questão da sua sucessão, partindo-se inicialmente do viés em que era o cantor casado com alguma dessas mulheres. Por essa perspectiva, entende-se pela possibilidade da existência de uma união poliafetiva, integrada com um casamento e uma união estável concomitantemente, visto que, há o expresso conhecimento e concordância dos envolvidos, não ocorrendo violação aos deveres de lealdade e fidelidade.

Diante disso, para que haja a aplicação e reconhecimento dessas relações, deve haver a exclusão do impedimento da configuração de união estável por pessoa casada, exclusivamente para as hipóteses em haja a concordância e conhecimento das partes, devendo ainda essa união estável ser registrada em cartório para uma maior segurança jurídica e conhecimento por terceiros.

Entretanto, como não são ainda reconhecidas essas relações, traz-se a aplicação de como essa relação é vista e configurada atualmente, na perspectiva de mero concubinato. Assim, a esposa do cantor terá direito à meação de eventuais bens comuns ao casal, concorrendo com todos os descendentes do falecido no correspondente aos bens particulares, como, por exemplo, os direitos autorais das suas músicas, ficando a concubina a mercê da prova de que contribuiu para formação de algum desses patrimônios, para só então ter direito a receber o correspondente ao que contribuiu, sendo, portanto, uma mera relação obrigacional.

Partindo do pressuposto de que o cantor não era casado, deverá ser configurada a sua relação como uma união poliafetiva, representando essa relação uma união estável entre mais de duas pessoas, logo, serão as mulheres configuradas como companheiras, possuindo todos os direitos sucessórios inerentes à união estável.

Neste caso, aplicar-se-á o regime suplementar de bens da união estável que é o da comunhão parcial, sendo aplicado no caso concreto, existindo bens comuns às uniões, o correspondente a uma meação para quantas forem às partes integrantes da união, no caso quatro pessoas, analisando-se os bens comuns à época do início da relação, herdando as companheiras em concorrência com os descendentes no tocante aos bens particulares.

Sendo assim, no caso dos direitos autorais deixados, por serem esses, patrimônio particular do falecido, deverão ser repartidos em trinta e cinco quotas iguais, sendo trinta e duas quotas dos herdeiros descendentes e três quotas das companheiras reconhecidas.

REFERÊNCIAS:

90 dias com Catra. Produzido por Priscilla Ribeiro. Dirigido por Rafael Mellin. 2011, 27min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wXkI3LfAGNI> . Acesso em: 05 out. 2019.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BAHIA, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Apelação: **APL 0358609-65.2012.8.05.0001 BA.** Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá. DJ: 14 de out, 2014. Disponível em: <http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=F25857F1FBAC22A112339ABDC662114B.cjs1?nuProcOrigem=0358609-65.2012.8.05.0001> . Acesso em: 05 out. 2019.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. **Casamento.** Rio de Janeiro: Forense. 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** Brasília, DF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848,** de 07 de dez. 1940, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL, **Decreto Lei nº 3.200,** de 19 de abr. 1941, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm . Acesso em: 06 set. 2019.

BRASIL, **Decreto nº 22.872,** de 26 de jun. 1933, Brasília, DF. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2022.8721933?OpenDocument . Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL, **Lei nº 10.406,** de 10 de jan. 2002, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1 Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 11.106,** de 28 de mar. 2005. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5 . Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.105,** de 16 de mar. 2015, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm . Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.811**, de 12 de mar. 2019, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13811.htm#art1 . Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 3.071**, de 01 de jan. 1916, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 6.015**, de 31 de dez. 1973, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.213**, de 24 de jul. 1991, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL, **Lei nº 8.971**, de 29 de dez. 1994, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm> Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.278**, de 10 de mai. 1996, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL, **Lei nº 9.610**, de 19 de fev. 1998, Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 683.975 - RS**

(**2005/0090735-7**). Relator: Min. Vasco Della Giustina. DJ: 18 de ago, 2009. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5900109&num_registro=200500907357&data=20090902&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625> . Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF começa a julgar recurso sobre reconhecimento de duas uniões estáveis para rateio de pensão**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=424625> . Acesso em: 06 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001459-**

08.2016.2.00.0000. Requerente: Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS).

Requerido: Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP.

Brasília. Julgado em 29 jun. 2018. Disponível em:

<http://adfas.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-PEDIDO->

DEPROVID%C3%80NCIAS-0001459-08.2016.2.00.0000-ADFAS.pdf Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº**

1.299.945 – PI (2010/0068795-6)– Agravante: Lecy Barroso de Castro. Agravado: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília. DJ 17 mai. 2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=22322527&num_registro=201000687956&data=20120522&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1678437** – Recorrente: R M A DE O F. Recorrido: C M G. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília. DJ 21 ago. 2018.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86662054&num_registro=201602534623&data=20180824&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05 mai 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 out.2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial n.878694** – Proc. 1047481-72.2009.813.0439. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DJ 10 mai. 2017. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004223158>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – **RE. 590.779-1**. 1ª Turma.

Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 10 fev. 2009. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – **RE. 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. Julgado em 22 set. 2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barros. Brasília, DJ 10 mai. 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.878694**. Recorrente: Maria de Fatima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro(a/s). Relator: Min. Roberto Barros. Brasília, DJ 10 mai. 2017. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762/BA** . Recorrente: Estado da Bahia. Recorrido: Joana da Paixão Luz. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ: 12 set. 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547259>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível – Proc.**

08006486820174058311. 4ª Turma. Relator: Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto. Recife. Julgado em 16 out. 2018. Disponível em:

<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>. Acesso em: 15 set. 2019.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 274. **IV Jornada de Direito Civil**.

Brasília. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 06 de out.2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. Instituto Nacional Do Direito De Família. Belo Horizonte.

Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 02 de abril de 2019.

EXTRA, Jornal. Sem bens, Mr. Catra deixa músicas inéditas para os filhos e mulheres tocarem a vida. **Jornal Extra**. 12. set. 2018. Disponível em:

<https://extra.globo.com/famosos/sem-bens-mr-catra-deixa-musicas-ineditas-para-os-filhos-mulheres-tocarem-vida-23060756.html>. Acesso em: 06. out. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 11. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Sucessões**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

FILHO, José Roberto Moreira. Poliamor: Uma análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça e dos reflexos do poliamorismo no Direito de Família e das Sucessões. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.29. set/out 2018.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis; GOUVEIA, Valdiney Veloso. Poliamor: Uma forma não convencional de amar. **Revista Tempo da Ciência Dossiê: Poliamor**. Toledo. v.24. nº 48, 2º semestre de 2017. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/issue/viewIssue/946/10>. Acesso em: 14. set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1968. p.73.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. 21 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 07 set. 2019.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. Escritura reconhece união afetiva a três. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. 21 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 07 set. 2019.

IBDFAM. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte. 11 nov. 2007. Disponível em:

[http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em: 07 set. 2019.

JUSTIÇA, Corregedoria Nacional de. **Corregedoria Nacional proíbe “divórcio impositivo” em todo país**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-proibe-divorcio-impositivo-em-todo-pais/>.

Acesso em: 28 de out. 2019.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **Coabitação por duas semanas não significa estabilidade capaz de caracterizar união estável**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Coabitacao-por-duas-semanas-nao-significa-estabilidade-capaz-de-caracterizar-uniao-estavel.aspx>. Acesso em: 07 de set. 2019.

LIRA, Wladimir Paes de. Afeto como Valor Jurídico que pode gerar Responsabilidade Civil.

Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.15. mai/jun 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. vol. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

MENON, Isabella. Mulheres e 32 filhos podem dividir bens de funkeiro Mr. Catra. **Folha de São Paulo**. 14, set. 2018. São Paulo. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Agência CNJ de Notícias**. 26, jun. 2018. Brasília. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 16 set. 2019.

MOREIRA, Thacio Fortunato. Poliamorismo nos Tribunais. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.1. n. 93, dez/jan 2016.

MOUTINHO, Laura. Sobre as eleições na África do Sul: reflexões sobre uma jovem democracia. **Jornal da USP**. 07 mai. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/sobre-as-eleicoes-na-africa-do-sul-reflexoes-sobre-uma-jovem-democracia/>. Acesso em: 28 out. 2019.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Distinção Jurídica entre União Estável e Concubinato. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo.

Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões. Série Grandes Temas de Direito Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. Família, Dignidade da Pessoa Humana e Relativismo Cultural. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, Editora : Unijuí, 2017.

Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6547>.

Acesso: 20 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Atual. Tânia da Silva Pereira. – 23. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A criação de um novo Estado Civil no direito brasileiro para a união estável. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões Controvertidas no direito de família e das sucessões.** Série Grandes Temas de Direito Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação: **APL 0007024-48.2011.8.17.0001 PE.** Relator: José Fernandes. DJ: 13 de nov, 2013. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>.

Acesso em: 14 set. 2019.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. Famílias simultâneas e monogamia. **Revista Forense.** Belo Horizonte: Ed. Foense, vol. 390. mar/abr 2007.

PILÃO, Antonio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Artémis.** v.13, jan-jul, 2012.

RAPOSO, Rauleane Kelly; TEIXEIRA, Sangella Furtado; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Uniões Estáveis Plúrimas. **Revista Síntese Direito de Família.** São Paulo: Síntese. , v.20, n.115, ago/set.2019.

REIS, Janaina Batista Gonzalez. **A construção de um relacionamento na perspectiva do poliamor.** 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo. Orientador: Prof. Dra. Ceneide Maria de Oliveira Cerveny. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20245>. Acesso em: 04 jun.2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

RUBIM, Maíra. **Passamos um dia com o Mr. Catra, e ele abriu o jogo sobre mulheres, família, religião e drogas.** O Globo. 28, jun. 2015. Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/passamos-um-dia-com-mr-catra-ele-abriu-jogo-sobre-mulheres-familia-religiao-drogas-16568392>. Acesso em: 02 abr. 2019.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-**

Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor.

2014. Dissertação. (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito - Universidade de Brasília,

UNB, Brasília, Orientador: Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima. Disponível em:

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16193/1/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em: 14.set.2019. p.133.

SANTIAGO, Rafael da Silva. O Mito da Monogamia à luz do Direito Civil-Constitucional: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. **Revista IBDFAM:**

FAMÍLIAS E SUCESSÕES. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM.v.7. mar/abr 2015.

SANTOS, Luis Felipe Brasil. União estável, concubinato e sociedade de fato: Uma distinção

necessária. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (Coord). **Novo Código**

Civil Questões Controvertidas no Direito de Família e das Sucessões. v.3. São Paulo:

Editora Método, 2005.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. União Estável, Concubinato e Sociedade de fato: Uma distinção

necessária. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões**

Controvertidas no direito de família e das sucessões. Série Grandes Temas de Direito

Privado. vol. 3. São Paulo: Editora Método, 2005.

SILVA, Marcos Alves da. O reconhecimento de conjugalidades simultâneas afronta o

ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES.** Belo

Horizonte: Ed. IBDFAM. v.30. nov/dez 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O que será das mulheres de Mr. Catra?.** Estadão. 19.

Set. 2018. São Paulo. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-que-sera-das-mulheres-de-mr-catra/)

[que-sera-das-mulheres-de-mr-catra/](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-que-sera-das-mulheres-de-mr-catra/). Acesso em: 06. Out. 2019.

SOARES, Lara Rafelle Pinho. A (Im)Possibilidade da Concessão de Pensão por Morte para o

Companheiro da União Estável Paralela Consentida. **Revista Magister de Direito Civil e**

Processual Civil. Porto Alegre: Ed. Magister Ltda. n.63. nov/dez 2014. p.91-92.

SP, G1. **Mr. Catra morre em são Paulo aos 49 anos.** G1. 09. Set. 2018. São Paulo.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/09/morre-mr-catra-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em: 06. Out. 2019.

TARTUCE, Flávio. A técnica da ponderação e suas aplicações ao direito de família e das sucessões. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.17. n. 101, abr/mai 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. 12 ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: Uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.02. mar/abr 2014.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira; ALMEIDA, Beatriz Ferreira de; MACHADO, Helton. As novas perspectivas jurídicas para as uniões simultâneas: Uma análise das principais consequências de seu possível reconhecimento como entidades familiares. **Revista IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM. v.02. mar/abr 2014.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os efeitos do Poliamorismo no Direito Contemporâneo: Uma Análise a Luz da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese, vol. 16. n. 93, dez/jan 2016.

VIEIRA, Laura Uhry. Famílias Simultâneas e a Dignidade da Pessoa Humana. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Ed. IBDFAM, vol. 31. jan/fev 2019.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. Famílias Poliafetivas e a Sucessão Legítima. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Ed. Síntese. Nota: Continuação de Revista IOB de Direito de Família. v.18. n. 104, out/nov 2017.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M.P Côrrea da. **Direito Civil: Direito de Família**. vol. 5. 19. ed . total. refo. São Paulo: Ed. Saraiva. 2015.